



OP-067MA-21
CÓD: 7908403504954

CBM-AL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

Aspirante-a-Oficial Bombeiro Militar

EDITAL Nº 1 – CBMAL, DE 7 DE MAIO DE 2021

Legislação Pertinente Ao CBMAL



ATENÇÃO

- A Opção não está vinculada às organizadoras de Concurso Público. A aquisição do material não garante sua inscrição ou ingresso na carreira pública,
- Sua apostila aborda os tópicos do Edital de forma prática e esquematizada,
- Alterações e Retificações após a divulgação do Edital estarão disponíveis em Nosso Site na Versão Digital,
- Dúvidas sobre matérias podem ser enviadas através do site: www.apostilasopcao.com.br/contatos.php, com retorno do professor no prazo de até 05 dias úteis.,
- É proibida a reprodução total ou parcial desta apostila, de acordo com o Artigo 184 do Código Penal.



Apostilas Opção, a Opção certa para a sua realização.

COMO ACESSAR O SEU BÔNUS

Se você comprou essa apostila em nosso site, o bônus já está liberado na sua área do cliente. Basta fazer login com seus dados e aproveitar.

Mas caso você não tenha comprado no nosso site, siga os passos abaixo para ter acesso ao bônus:



Acesse o endereço apostilaopcao.com.br/bonus.



Digite o código que se encontra atrás da apostila (**conforme foto ao lado**).



Siga os passos para realizar um breve cadastro e acessar o **bônus**.



Conteúdo Digital Complementar e Exclusivo

Legislação Pertinente Ao CBMAL

1. Lei Estadual nº 5.346/1992 (dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e dá outras providências) 01
2. Lei Estadual nº 6.514/2004 (dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o acesso na hierarquia militar e adota outras providências) 15
3. Lei Estadual nº 6.544/2004 (dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Soldados, Cabos e Subtenentes da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o acesso na hierarquia militar e adota outras providências) 20

*Prezado Candidato, para estudar o conteúdo digital complementar e exclusivo,
acesse: <https://www.apostilasopcao.com.br/retificacoes>*

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CBMAL

1. Lei Estadual nº 5.346/1992 (dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e dá outras providências) 01
2. Lei Estadual nº 6.514/2004 (dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o acesso na hierarquia militar e adota outras providências) 15
3. Lei Estadual nº 6.544/2004 (dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Soldados, Cabos e Subtenentes da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o acesso na hierarquia militar e adota outras providências) 20

LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992 (DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

LEI Nº 5346, DE 26 DE MAIO DE 1992

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
GENERALIDADES**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º O presente estatuto tem o fim de regular a situação, deveres, direitos e prerrogativas dos servidores públicos militares do Estado de Alagoas.

Art. 2º A Polícia Militar do Estado de Alagoas, Força Auxiliar e reserva do Exército, é uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada administrativa e operacionalmente ao Governador do Estado, incumbida das atividades de polícia ostensiva e da preservação da ordem pública.

Parágrafo único. A Polícia Militar, para fins de defesa interna, subordina-se diretamente ao Exército Brasileiro e deverá estar adestrada para desempenhar os misteres pertinentes a missão supra.

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Alagoas, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrências das leis vigentes, quer do sexo masculino ou feminino, constituem uma categoria especial de servidores públicos, denominados “militares”.

§ 1º Os militares posicionam-se em uma das seguintes condições:

a) na ativa

I - os militares de carreira;

II - os alunos dos cursos de formação policial militar, em todos os níveis, e os alunos dos cursos de adaptação de oficiais, quando procedentes do meio civil;

III - os componentes da reserva remunerada, quando convocados e designados para serviço especificado.

b) na inatividade

I - quando transferido para reserva remunerada, permanecem percebendo remuneração do Estado, porém sujeitos à prestação de serviço ativo, mediante convocação e designação;

II - reformados, quando tendo passado por uma ou duas situações anteriores, ativa e reserva remunerada, estão dispensados definitivamente da prestação de serviço ativo, continuando a perceber remuneração do Estado.

§ 2º São militares de carreira aqueles que, oriundo do meio civil, concluem cursos de formação policial militar, em todos os níveis, ou de adaptação de oficiais, permanecendo no serviço policial militar.

§ 3º São militares temporários aqueles que, oriundo do meio civil, são matriculados, após concurso público, para frequentarem curso de formação policial militar ou de adaptação de oficiais.

Art. 4º O serviço policial militar consiste no exercício das atividades inerentes à Polícia Militar e a sua condição de força auxiliar e reserva do Exército, compreendendo todos os encargos previstos na legislação específica e peculiar, relacionados com a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo.

Art. 5º A carreira policial militar é caracterizada pela atividade continuada e devotada às finalidades da Corporação.

§ 1º A carreira policial militar é privativa do pessoal da ativa.

§ 2º É privativa de brasileiro nato a carreira de oficial da Polícia Militar.

**CAPÍTULO II
CONCEITUAÇÃO**

Art. 6º Para efeito deste estatuto serão obedecidas as seguintes conceituações:

I - Polícia Ostensiva - é o ramo da polícia administrativa que tem atribuição à prática de atos de prevenção e repressão destinadas à preservação da Ordem Pública;

II - Ordem Pública - é a situação de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios éticos vigentes na sociedade;

III - Serviço ativo - é aquele desempenhado pelo policial militar nos órgãos, cargos e funções previstas na legislação pertinente;

IV - Posto - é o grau hierárquico privativo do oficial, conferido por ato do Chefe do Poder Executivo;

V - Graduação - é o grau hierárquico privativo das praças, conferido por ato do Comandante Geral;

VI - Precedência - é a condição hierárquica assegurada entre os quadros e dentro destes, pela antiguidade do posto ou graduação;

VII - Agregado (este texto foi revogado pela lei n.º 6150 de 11 Mai 2000).

VIII - Policial Militar Temporário - condição de serviço ativo transitório, exercido por policial militar, quando oriundo do meio civil, para frequentar curso de formação ou adaptação de oficiais;

IX - Cargo - é o encargo administrativo previsto na legislação da Corporação, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, devendo ser provido e exercido na forma da lei;

X - Função - é o exercício do cargo, através do conjunto dos direitos, obrigações e atribuições do policial militar em sua atividade profissional específica;

XI - Hierarquia - é a ordenação da autoridade nos diferentes níveis, dentro da estrutura policial militar;

XII - Disciplina - é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e dispositivos que fundamentam a Organização Policial Militar;

XIII - Matrícula - é o ato administrativo do Comandante que atribui direito ao policial militar designado para frequentar curso ou estágio;

XIV - Nomeação - é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado pelo policial militar é nela especificado;

XV - Extraviado ou Desaparecido - é a situação de desaparecimento do policial militar quando não houver indícios de deserção;

XVI - Deserção - é a situação em que o policial militar deixa de comparecer, sem licença, à unidade onde serve por mais de oito dias consecutivos;

XVII - Ausente - é a situação em que o policial militar deixa de comparecer ou se afasta de sua organização por mais de vinte e quatro horas consecutivas;

XVIII - Organização Policial Militar (OPM) - é a denominação genérica dada aos órgãos de direção, apoio e execução, ou qualquer outra unidade administrativa da Corporação;

XIX - Efetivação - é o ato de tornar o policial militar efetivo no seu respectivo quadro;

XX - Serviço Temporário - é o período de tempo vivenciado no serviço ativo, para onde os militares, quando oriundo do meio civil, se encontram matriculados nos cursos de formação ou adaptação;

XXI - Comissionado - é o grau hierárquico temporário, atribuído pelo Comandante Geral ao policial militar oriundo do meio civil, matriculado em curso de formação ou adaptação;

XXII - Interinidade - é a situação em que se encontra o policial militar no exercício de cargo cujo provimento é de grau hierárquico superior ao seu;

XXIII - Legislação Básica - é a legislação federal ou estadual que serve de base na elaboração da legislação peculiar;

XXIV - Legislação Peculiar - é a legislação inerente às atividades ou administração da Polícia Militar, legislação própria da Corporação;

XXV - Legislação Específica - é a legislação que trata de um único assunto.

Parágrafo Único. São equivalentes as expressões: “serviço ativo”, “em atividade”, “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, e “em atividade policial militar”.

TÍTULO II DO INGRESSO, HIERARQUIA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, observadas as condições prescritas em regulamentos da Corporação.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

§ 1º Com a incorporação no serviço temporário, o voluntário selecionado será comissionado pelo Comandante Geral nos seguintes graus hierárquicos:

I - soldado 3ª classe - para os alunos do curso de formação de soldados de ambos os sexos;

II - cabo - para os alunos do curso de formação de sargentos, quando oriundos do meio civil ou soldado da Corporação;

III - cadete do 1º, 2º, 3º e 4º ano respectivamente, para os alunos do curso de formação de oficiais;

IV - 2º tenente - para os alunos de curso ou estágio de adaptação de oficiais;

§ 2º Após a conclusão, com aproveitamento, dos cursos referidos no parágrafo anterior, os militares neles matriculados terão suas situações de serviço regularizadas, com a efetivação da seguinte forma:

a) os policiais militares inseridos nos itens I e II serão, por ato do Comandante Geral, efetivados e promovidos ao grau hierárquico que o curso o habilita;

b) os militares após concluírem com aproveitamento o último ano do curso de formação de oficiais, serão por ato do Comandante Geral declarados Aspirantes a Oficial;

c) os militares inseridos no item IV, após a conclusão do curso ou estágio de adaptação de oficiais, serão confirmados no posto de 2º tenente por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 9º A hierarquia e disciplina são a base institucional da Polícia Militar.

§ 1º A hierarquia é estabelecida por postos e por graduações.

§ 2º A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 3º A disciplina baseia-se no regular e harmônico cumprimento do dever de cada componente da Polícia Militar.

§ 4º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 10. Os círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares de uma mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 11. A escala hierárquica na Polícia Militar está agrupada de acordo com os círculos seguintes:

a) os círculos hierárquicos de oficiais:

I - círculo de oficiais superiores

Coronel

Tenente-Coronel

Major

II - círculo de oficiais intermediários:

Capitão

III - círculo de oficiais subalternos:

Primeiro Tenente

Segundo Tenente

b) os círculos hierárquicos de praças:

I - círculo de subtenentes e sargentos:

Subtenente

Primeiro Sargento

Segundo Sargento

Terceiro Sargento

II - círculo de cabos e soldados:

Cabo

Soldado

§ 1º Condições para a frequência dos círculos:

I - freqüentam o círculo de oficiais subalternos:

O aspirante a oficial e, excepcionalmente ou em reuniões sociais, o cadete e o aluno do CHO.

II - freqüenta o círculo de subtenentes e sargentos:

Excepcionalmente ou em reuniões sociais, o aluno do Curso de Formação de Sargentos.

III - freqüentam o círculo de cabo e soldado:

Os alunos dos cursos de formação de cabos e soldados.

§ 2º Os aspirantes a oficial e os cadetes são denominados “Praças Especiais”.

§ 3º Os graus hierárquicos, inicial e final, dos diversos Quadros e Qualificações são fixados separadamente, para cada caso, em legislação específica.

§ 4º Sempre que o policial militar da reserva ou reformado fizer uso do posto ou da graduação, deverá mencionar esta situação.

Art. 12. A precedência entre os militares da ativa do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, ressalvado os casos de precedência funcional estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 13. A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da publicação do ato da respectiva promoção, declaração, nomeação ou inclusão.

§ 1º Caso haja igualdade na antigüidade referida no caput deste artigo, a mesma será estabelecida através dos seguintes critérios:

a) promoção na mesma data, o mais antigo será aquele que o era no posto ou graduação anterior, e assim sucessivamente até que haja o desempate;

b) declaração na mesma data, o mais antigo será aquele que obteve maior grau intelectual no final do curso;

c) nomeação na mesma data, o mais antigo durante a realização do curso ou estágio de adaptação será aquele que obteve maior grau no concurso público, e quando da sua efetivação, será mais antigo aquele que o concluir com maior grau;

d) inclusão na mesma data, o mais antigo será aquele que obteve maior grau no concurso de admissão;

e) promoção por conclusão de curso de formação na mesma data, o mais antigo será aquele que obteve maior grau intelectual no final do curso;

f) entre os cadetes a antiguidade será estabelecida pelo ano em que o mesmo se encontre cursando;

§ 2º Caso persista o empate na antiguidade, a mesma será definida através da data do nascimento, onde o mais idoso será o mais antigo.

§ 3º Em igualdade de posto ou graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º O aluno do Curso de Habilitação a Oficial será equiparado hierarquicamente ao Cadete do último ano.

Art. 14. A precedência entre as Praças Especiais e as demais praças, é assim regulada:

I - o aspirante a oficial é hierarquicamente superior as demais praças;

II - o cadete é hierarquicamente superior ao subtenente.

TÍTULO III

DO CARGO, FUNÇÃO, COMANDO E SUBORDINAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CARGO E DA FUNÇÃO

Art. 15. O cargo policial militar é aquele especificado nos Quadros de Organização da Corporação.

Art. 16. Os cargos militares serão providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e qualificação exigidas para seu desempenho.

Art. 17. O cargo policial militar é considerado vago a partir das seguintes situações:

I - na data de sua criação;

II - na data da exoneração do titular.

Parágrafo Único. Considera-se também vago, cujo ocupante tenha:

I - falecido, a partir da data do falecimento;

II - sido considerado extraviado ou desertor, a partir da data do termo de deserção ou extravio.

Art. 18. São funções militares o exercício dos cargos previstos nos Quadros de Organização da Corporação.

§ 1º São consideradas funções policiais militares ou de interesse policial militar o exercício do cargo nos seguintes órgãos:

I - em órgãos federais relacionados com as missões das Forças Auxiliares;

II - na Casa Militar do Governador;

III - nas Assessorias Militares;

IV - no Gabinete do Presidente da República ou do Vice-Presidente da República;

V - estabelecimentos de Ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Militar, no país ou no Exterior, como instrutor ou aluno;

VI - outras Corporações Militares, durante o período passado à disposição.

*VII - em função de Subdelegado de Polícia e no DETRAN;

*VIII- em órgãos internacionais quando em missão de Paz.

§ 2º Os militares nomeados ou designados para o exercício dos cargos previstos no parágrafo primeiro deste artigo só poderão permanecer no máximo, nesta situação por um período de quatro anos, contínuos ou não, exceto quando no exercício da chefia do gabinete ou da assessoria.

§ 3º Ao término de cada período previsto no parágrafo segundo deste artigo, o policial militar terá que retornar a Corporação, onde aguardará, no mínimo, o prazo de dois (02) anos para um novo afastamento.

Art. 19. O exercício, por policial militar, de cargo ou função não especificado na legislação da Corporação será considerado de natureza civil.

Parágrafo único. O policial militar da ativa que aceitar cargo, função ou emprego público temporário, não eletivo, ainda que na administração indireta ou fundacional pública, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nesta situação, ser promovido pelo critério de antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela modalidade de promoção e transferência para reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido, ex-offício, para a inatividade.

Art. 20. O provimento do cargo em caráter efetivo ou interino será efetuado por ato da autoridade competente, obedecendo os critérios de confiança e habilitação com o que a legislação especificar.

Art. 21. Qualquer função, que, pela sua natureza, generalidade, peculiaridade, vulto ou duração não foi catalogada no Quadro de Organização da Corporação, será cumprida como encargo, serviço ou comissão de atividade policial militar.

* = redação dada pela Lei 5751, de 28/11/95.

CAPÍTULO II

DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 22. O comando é o exercício do cargo de chefia que habilita conduzir homens ou dirigir uma Organização Policial Militar.

§ 1º O comando está vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, cujo exercício o policial militar se define e se caracteriza como chefe.

§ 2º Aplica-se a direção e a chefia de Organização Policial Militar, no que couber, o estabelecido para o comando.

Art. 23. O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas tem honras, regalias, direitos, deveres e prerrogativas de Secretário de Estado, inclusive referendar atos administrativos

Art. 24. A subordinação não afeta de modo algum a dignidade pessoal e o decoro do policial militar, limitando-se exclusivamente a estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 25. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Militares.

Art. 26. Ossubtenentes e sargentos são formados para auxiliare complementar as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução, administração e no comando das frações de tropa.

§ 1º No comando de elementos subordinados, ossubtenentes-sargentos deverão se impor pela lealdade, exemplo e capacidade técnico-profissional.

§ 2º É incumbência dos subtenentes e sargentos assegurar aob-servânciaminuciosa e ininterrupta das ordens, regras de serviço e normas operativas por parte das praças diretamente subordinadas, bem como a manutenção da coesão e da moral das mesmas em todas as circunstâncias.

Art. 27. Os cabos e soldados são essencialmente elementos de execução.

Art. 28. Às praças especiais cabem a rigorosa observância das prescrições regulamentares que lhes são pertinentes, sendo-lhes exigida inteira dedicação ao estudo e aprendizado técnico-profissional.

Art. 29. Cabe ao policial militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Parágrafo Único. No cumprimento de ordens recebidas, o executante responde pelas omissões, erros e excessos que cometer.

- redação modificada pela lei nº 5357 de 01 JUL 92

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS, DEVERES E OBRIGAÇÕES E ÉTICA DOS MILITARES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS

Art. 30. Os direitos e prerrogativas dos militares são constituídos pelas honras, dignidade e distinção devida aos graus hierárquicos e cargos exercidos.

§ 1º São direitos e prerrogativas dos militares:

I - plenitude da patente dos oficiais com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, na ativa e na inatividade;

II - uso dos títulos e designação hierárquica correspondente ao posto ou graduação;

III - uso dos uniformes, insígnias e distintivos da Corporação, de forma privativa, quando na ativa;

IV - processo e julgamento pela justiça militar estadual, nos crimes militares definidos em lei;

V - honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis ou regulamentos;

VI - prisão especial, em quartel da Corporação, a disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão antes da condenação irreversível;

VII - cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade da própria Corporação ou presídio militar, nos casos de condenação que não lhe implique na perda do posto ou da graduação, cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;

VIII - assistência de oficial, quando praça, e de oficial de posto superior ao seu, se sujeito a prisão em flagrante, circunstância em que permanecerá na repartição competente da polícia judiciária, somente o tempo necessário à lavratura do auto respectivo, sendo, imediatamente após, conduzido a autoridade policial militar mais próxima, mediante escolta da própria Corporação;

IX - porte de arma para oficiais conforme legislação federal;

X - porte de arma para as praças conforme legislação federal e restrições imposta pela Corporação;

XI - transferência voluntária para a reserva remunerada aos trinta (30) anos de serviço, se do sexo masculino e vinte e cinco (25) anos, se do sexo feminino;

XII - estabilidade para as praças com mais de dez (10) anos de efetivo serviço;

XIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral, devida em dezembro;

XIV - salário família para os seus dependentes, conforme legislação própria;

XV - férias anuais remuneradas com vantagem, de pelo menos, um terço mais do que a remuneração normal;

XVI - licença à maternidade;

XVII - licença à paternidade;

XVIII - assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado, quando indiciado ou processado nos crimes ocorridos em atos de serviço;

XIX - revisão periódica da remuneração dos inativos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos militares em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores da ativa, inclusive quando decorrentes da reclassificação de cargo ou função ocupada, em que se deu a transferência para reserva remunerada ou reforma;

XX - percepção de remuneração;

XXI - promoção;

XXII - pensão por morte correspondente ao total da remuneração do policial militar ativo ou inativo;

XXIII - demissão ou licenciamento voluntário;

XXIV - adicional de remuneração para as atividades insalubres, penosas ou perigosas, conforme dispuser a legislação própria;

XXV - a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assistida como um conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e aplicação de meios, cuidados e demais atos médicos e para-médicos necessários;

XXVI - percepção da remuneração do posto ou graduação imediatamente superior, quando da sua transferência para inatividade contar vinte e cinco (25) anos de efetivo serviço, se do sexo feminino e trinta (30) anos se do sexo masculino. Caso seja ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, terá seu soldo aumentado de dois décimos.

XXVII - percepção correspondente ao seu grau hierárquico, calculada com base no soldo integral, quando não contando vinte e cinco (25) anos, se do sexo feminino, ou trinta (30), se do sexo masculino, for transferido para reserva remunerada, ex-offício, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo, no seu posto ou graduação.

§ 2º Os professores civis contratados para ministrarem aulas nos cursos realizados no Centro de Ensino e Instrução da Polícia Militar, além dos direitos previstos em outras legislações, terão as seguintes honras:

I - de coronel, quando lecionar no curso superior de polícia;

II - de major, quando lecionar no curso de aperfeiçoamento de oficiais;

III - de capitão, quando lecionar nos cursos de formação, adaptação e habilitação para oficiais;

IV - de primeiro tenente, quando lecionar nos demais cursos ou estágios.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 31. São deveres dos militares aqueles emanados de vínculos racionais e morais que os ligam à comunidade e à segurança, compreendendo essencialmente:

I - dedicação integral ao serviço policial militar;

II - fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;

III - culto aos símbolos nacionais e estaduais;

IV - probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

V - disciplina e respeito à hierarquia;

VI - rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VII - tratar o subordinado com dignidade e urbanidade.

Art. 32. O cidadão, após o ingresso e conclusão do curso de formação ou adaptação, prestará compromisso de honra, na forma regulamentar, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e deveres institucionais e manifestará sua disposição de bem cumprí-los.

§ 1º O compromisso a que se refere o caput deste artigo, terá caráter solene e será prestado a Bandeira Nacional.

§ 2º O compromisso do aspirante a oficial será prestado no dia da declaração e de acordo com o cerimonial constante no regulamento do Estabelecimento de Ensino.

§ 3º O compromisso de oficial ao primeiro posto será prestado em solenidade especialmente programada para este fim.

* redação modificada pela lei nº 5357 de 01 JUL 92

CAPÍTULO III DA VIOLAÇÃO, DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 33. Constituirão violação dos deveres e das obrigações militares: a prática de crime, de contravenção e de transgressão disciplinar.

§ 1º A violação dos deveres e das obrigações militares é tão grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crimes militares de transgressão disciplinar, será considerada a violação mais grave.

Art. 34. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou na falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarretará para o policial militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, de conformidade com a legislação específica ou peculiar.

SEÇÃO I DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 35. As transgressões disciplinares são especificadas no regulamento disciplinar da Polícia Militar do estado de Alagoas.

§ 1º O regulamento disciplinar da Polícia Militar estabelecerá as normas para a aplicação e amplitude das punições disciplinares.

§ 2º As punições disciplinares de detenção ou prisão não poderão ultrapassar a trinta (30) dias.

Art. 36. Ao cadete que cometer transgressão disciplinar, aplicar-se, além das sanções disciplinares previstas no regulamento disciplinar da Polícia Militar, as existentes nos Regimentos Internos dos Estabelecimentos de Ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO II DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA

Art. 37. O oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como policial militar ativa, será submetido a Conselho de Justificação na forma da legislação peculiar.

§ 1º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, será afastado dos exercício de suas funções, automaticamente, a critério da autoridade competente.

§ 2º O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais da reserva.

Art. 38. O aspirante a oficial das praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapaz de permanecer na ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina na forma da legislação peculiar.

§ 1º O aspirante a oficial ou a praça com estabilidade assegurada, ao ser submetido a Conselho de Disciplina, será afastada da atividade que estiver exercendo.

§ 2º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado a praça da reserva.

CAPÍTULO IV DA ÉTICA POLICIAL MILITAR

Art. 39. A ética policial militar é estabelecida através do sentimento do dever, do honor militar e do decoro da classe, imposta a cada integrante da Polícia Militar, pela conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos seguintes preceitos:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couber em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens da autoridade competente;

V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos

subordinados; VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e também do subordinado, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - empregar toda energia em benefício do serviço;

VIII - praticar permanentemente acamaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;

IX - ser discreto nas atitudes, maneiras e linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa, relativa a segurança nacional ou pública;

XI - respeitar as autoridades civis;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - observar as normas de boa educação;

XV - garantir a assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não prejudique os princípios da disciplina, respeito e decoro policial militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se na inatividade do uso das designações hierárquicas, quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades industriais;

c) em atividades comerciais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

e) no exercício de função de natureza não policial militar, mesmo oficiais.

XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes.

TÍTULO V DO AUSENTE, DESERTOR, DESAPARECIDO E EXTRAVIADO

CAPÍTULO I DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 40. É considerado ausente o policial militar que por mais de vinte e quatro (24) horas consecutivas:

I - deixe de comparecer a sua Organização Policial Militar sem comunicar o motivo do impedimento;

II - afaste-se, sem licença, da Organização Policial Militar onde serve ou do local onde deva permanecer.

Art. 41. É considerado desertor o policial militar que por mais de oito (08) dias consecutivos:

I - deixe de comparecer a sua Organização Policial Militar, sem comunicar o motivo do impedimento;

II - afaste-se, sem licença, da Organização Policial Militar onde serve ou do local onde deva permanecer.

Art. 42. A deserção do policial militar acarreta uma interrupção do serviço ativo.

§ 1º A interrupção do serviço ativo é caracterizada após o cumprimento das formalidades legais, e o desertor é posto na condição de agregado, se oficial ou praça com estabilidade.

§ 2º A demissão do oficial ou a exclusão do policial militar com estabilidade assegurada processar-se-á após seis meses de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes deste prazo.

§ 3º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 4º O policial militar desertor que for capturado ou se apresentar voluntariamente, será submetido a inspeção de saúde:

I - se julgado apto e não tenha sido excluído ou demitido, será submetido a processo pelo Conselho competente;

II - se julgado apto e já tiver sido demitido ou excluído, será readmitido ou reincluído, agregado e responderá ao processo.

III - se julgado incapaz definitivamente e não tenha sido demitido ou excluído, se oficial, responderá a processo, se praça com estabilidade, será excluída e isenta de processo.

IV - se julgado incapaz definitivamente e já tiver sido demitido ou excluído, se oficial, responderá a processo, se praça ficará isenta do mesmo.

CAPÍTULO II DO DESAPARECIDO E EXTRAVIADO

Art. 43. É considerado desaparecido o policial militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, viagem, operações militares ou em caso de calamidade pública, tiver seu paradeiro ignorado por mais de oito (08) dias.

Parágrafo Único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 44. O policial militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta (30) dias, será oficialmente considerado extraviado, e, a partir desta data, agregado.

* redação modificada pela lei nº 5357 de 01 JUL 92

Art. 45. O extravio do policial militar da ativa acarretará na interrupção do seu serviço ativo.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito seis (06) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio do policial militar da ativa será considerado, para fins deste Estatuto, como falecimento.

Art. 46. O reaparecimento do policial militar considerado desaparecido ou extraviado, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação enquanto se apura as causas que deram origem ao afastamento.

Parágrafo Único. O policial militar reaparecido será submetido a sindicância por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se assim julgar necessário.

TÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

CAPÍTULO ÚNICO DAS FORMAS DE EXCLUSÃO

Art. 47. A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o consequente desligamento da OPM a que estiver vinculado o policial militar será feita mediante:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - licenciamento;

V - anulação de incorporação.

§ 1º A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar com referência aos incisos I, II, e III do caput deste artigo, será processada após a expedição de ato do Governador do Estado.

§ 2º A exclusão do serviço ativo referentes aos incisos IV e V do caput deste artigo, processar-se-á por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 48. O policial militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II, III e IV do artigo 47, será automaticamente afastado do cargo e posto na condição de adido especial na OPM onde servir, a partir da protocolização do requerimento ou ata de inspeção de saúde.

Parágrafo Único. O desligamento do policial militar da Organização em que serve deverá ser feita após a publicação no Boletim Geral do ato oficial correspondente.

SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 49. A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetuará:

- I - a pedido;
- II - ex-offício.

Parágrafo Único. não será concedida transferência para reserva remunerada a pedido, ao policial militar que:

- a) estiver respondendo a Inquérito ou Processo em qualquer jurisdição;
- b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 50. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao policial militar que contar, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de serviço, se do sexo feminino, e trinta (30), se do masculino. Art. 51. A transferência para a reserva remunerada, "ex-offício", verificar-se-á sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades limites:

- a) círculo dos oficiais
 - 1.- QOPM
 - Coronel 58 anos
 - Tenente Coronel 56 anos
 - Major 52 anos
 - Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente 50 anos

- 2.- QOS
 - Coronel 62 anos
 - Tenente Coronel 60 anos
 - Major 58 anos
 - Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente .. 57 anos

- 3.- QOA e QOE
 - Major 58 anos
 - Capitão 57 anos
 - 1º Tenente 56 anos
 - 2º Tenente 55 anos
- * redação modificada pela lei nº 5357 de 01 JUL 92

- 4.- CAPELÃO
 - Major 62 anos
 - Capitão 60 anos
 - 1º Tenente 58 anos
 - 2º Tenente 57 anos
- 5.- QOPFem
 - Coronel 50 anos
 - Tenente Coronel 48 anos

Major 47 anos
Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente . 45 anos

b) círculo das praças

1.- Masculino

Subtenente 58 anos

1º Sargento 57 anos

2º Sargento 56 anos

3º Sargento, Cabo e Soldado 55 anos

2.- Feminino

Subtenente 50 anos

1º Sargento 48 anos

2º Sargento 47 anos

3º Sargento, Cabo e Soldado 45 anos

II - atingir o policial militar trinta e cinco (35) anos de efetivo serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos se do sexo feminino;

III - ultrapassar dois (02) anos, contínuos ou não, em licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família;

IV - for o oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, através de Conselho de Justificação, provocado pela Comissão de Promoções de Oficiais;

V - ultrapassar dois (02) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VI - ultrapassar dois (02) anos, contínuos ou não, afastado da Corporação em virtude de haver sido empossado em cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta, ou Fundacional Pública, à disposição de órgão público;

* redação modificada pela lei nº 5357 de 01 JUL 92

VII - ser diplomado em cargo eletivo, de conformidade com a Constituição Federal;

VIII - após três (03) indicações, depois de devidamente habilitado em seleção interna, para freqüentar Curso Superior de Polícia, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, não o completar ou não aceitar as indicações.

§ 1º A transferência para a reserva remunerada ex-offício processar-se-á, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Não se aplicará o inciso II deste artigo aos oficiais que estejam exercendo os cargos de Comandante Geral, Chefe da Casa Militar do Governador e Chefe da Assessoria Militar da Assembléia Legislativa, enquanto permanecer no cargo.

§ 3º O coronel que permanecer por mais de dez (10) anos no posto, será transferido ex-offício para a reserva remunerada, independente do seu tempo de serviço, exceto as hipóteses do parágrafo anterior.

Art. 52. A transferência para a reserva remunerada não isenta o policial militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo Único. A transferência do policial militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de defesa e estado de sítio, ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II DA REFORMA

Art. 53. A passagem do policial militar para a situação de inatividade, mediante reforma, se efetua ex-offício.

Art. 54. A reforma do que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I - atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

a) para oficial superior, sessenta e quatro (64) anos, se do sexo masculino, e cinquenta e dois (52) se do sexo feminino;

b) para capitão e oficial subalterno, sessenta e dois (62) anos, se do sexo masculino, e cinquenta e dois (52) se do sexo feminino;

c) para praças, sessenta (60) anos, se do sexo masculino, e cinquenta e cinco (55) se do sexo feminino.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia da Militar;

III - estiver agregado por mais de doze meses, contínuos ou não, por ter sido julgado incapaz temporariamente para o serviço da Polícia Militar, durante o período de trinta e seis meses, mediante homologação da junta policial militar de saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado a pena de reforma, prevista no código penal militar, ou sentença passada em julgado;

V - sendo oficial, quando determinada a sua reforma por sentença irrecorrível, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI - sendo aspirante a oficial ou praça com estabilidade assegurada, quando determinada a sua reforma pelo Comandante Geral, em razão de julgamento de Conselho de Disciplina a que foi submetido.

§ 1º O policial militar reformado na forma do inciso V deste artigo, só readquirirá a situação anterior, por força de sentença irrecorrível, e com relação ao inciso VI, por decisão do Comandante Geral.

§ 2º Fica o Comandante Geral da Polícia Militar autorizado a reformar, através de ato administrativo, todos os militares da reserva remunerada que atingirem idade limite.

§ 3º Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria de Pessoal da Corporação organizará relação dos militares da reserva remunerada que atingiram, até aquela data, idade limite de permanência naquela situação.

§ 4º A situação de inatividade do policial militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofrerá solução de continuidade, ficando apenas desobrigado de convocação.

Art. 55. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condição inerente ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

* redação modificada pela lei nº 5358 de 01 JUL 92

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, previstos em regulamentação própria.

§ 2º Os casos previstos nos incisos IV e V serão submetidos a inquérito sanitário de origem, para confirmação ou não de sua causa e efeito, ou correlação com o serviço.

§ 3º Oparecerdefinitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativa, ficará condicionado a um período de consolidação extra- nosocomial nunca inferior a seis (06) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruída a autodeterminação do pragmatis-

mo e tornado o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho, comprovado através de inquérito sanitário de origem.

§ 5º Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas através de inquérito sanitário de origem.

§ 6º Consideram-se paralisado todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º São também equiparadas às paralisias os casos de afecção osteo-musculo- articulares graves e crônicas (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definidos, quer osteo-musculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade, ou nas funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º São equiparadas à cegueira, não só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentares que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico, comprovados através do inquérito sanitário de origem.

Art. 56. O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes nos incisos do artigo 55, será reformado obedecendo os seguintes critérios:

I - quando a incapacidade decorrer dos casos previstos nos incisos I e II, o policial militar terá direito a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior e proventos integrais;

II - quando a doença, moléstia ou enfermidade tiver relação de causa e efeito com o serviço, e o policial militar não for considerado inválido, terá direito a proventos integrais;

III - quando a doença, moléstia ou enfermidade tiver relação de causa e efeito com o serviço, e o policial militar for considerado inválido, terá direito a promoção ao posto ou graduação imediatamente superior e proventos integrais;

IV - quando a doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa ou efeito com o serviço, e o policial militar não for considerado inválido, terá direito a proventos proporcionais ao seu tempo de serviço;

V - quando a doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço, e o policial militar for considerado inválido, terá direito a proventos integrais.

Parágrafo Único. Todos os casos previstos neste artigo só serão atendidos depois de devidamente comprovados através de inquérito sanitário de origem.

Art. 57. O policial militar reformado por incapacidade definitiva, que for julgado apto em inspeção ou junta superior de saúde, em grau de recurso, poderá retornar ao serviço ativo.

Parágrafo Único. O retorno ao serviço ativo somente ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar dois (02) anos, e se processará na conformidade com o previsto para o excedente.

Art. 58. O policial militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que o tenha sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispense tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição do policial militar reformado por alienação mental quando não providenciada por iniciativa dos parentes ou responsáveis, dentro de sessenta (60) dias contados da data da reforma, será promovido pela Corporação.

§ 2º O internamento do policial militar reformado por alienação mental, em instituição apropriada, será também providenciado pela Corporação, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas no caput deste artigo.

Art. 59. Para fins constantes neste Estatuto, são considerados postos ou graduações imediatamente superiores, além das demais devidamente explicitadas, as seguintes:

I - 1º Tenente - para alunos do curso ou estágio de adaptação de oficiais;

II - 2º Tenente - para os aspirantes a oficial, cadetes, alunos do curso de habilitação a oficiais e subtenentes;

III - 3º Sargento - para os cabos e alunos do curso de formação de sargentos;

IV - Cabo - para os soldados e alunos do curso de formação de cabos, e alunos do curso de formação de soldados.

SEÇÃO III DA DEMISSÃO

Art. 60. A demissão da Polícia Militar aplica-se exclusivamente aos oficiais, e se efetua da seguinte forma:

I - a pedido;

II - ex-offício.

Art. 61. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de cinco (05) anos de oficialato na Corporação;

II - com indenização das despesas feitas pelo Estado com a sua preparação e formação, quando contar menos de cinco (05) anos de oficialato na Corporação.

§ 1º No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a seis (06) meses e inferior ou igual a dezoito (18) meses por conta do Estado, e não havendo decorrido mais de três (03) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

§ 2º No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a dezoito (18) meses por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de cinco (05) anos de seu término.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva não remunerada, sendo a sua situação militar definida pela lei do serviço militar.

§ 4º O direito a demissão à pedido, pode ser suspenso, na vigência do estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 62. O Oficial da Polícia Militar será demitido "ex-offício", quando:

I - for empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira;

II - se alistar como candidato a cargo eletivo e contar na época do alistamento menos de dez (10) anos de serviço;

III - falecer ou for considerado falecido;

IV - for considerado desertor conforme artigo 41.

Art. 63. Será também demitido "ex-offício" o Oficial que houver perdido o Posto e a Patente, sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela lei do Serviço Militar.

Art. 64. O Oficial da Polícia Militar só perderá o Posto e Patente quando:

I - for condenado na Justiça Comum ou Militar a pena restritiva de liberdade individual, superior a dois (02) anos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado e o Conselho de Justiça Militar decidir sobre a sua perda;

II - for julgado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Conselho de Justiça Militar, nos casos previstos no inciso I deste artigo;

III - for julgado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, por decisão de sentença irrecorrível, nos julgamentos dos Conselhos de Justificação.

SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 65.. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às Praças, se efetua:

I - a pedido;

II - ex-offício.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido a qualquer época, desde que não haja prejuízo para o tesouro do Estado.

§ 2º O licenciamento "ex-offício" será feito na forma da legislação própria:

a) a bem da disciplina;

b) por inadaptação ao serviço policial militar durante o período de formação;

c) falta de aproveitamento no período de formação;

d) por falecimento ou por ter sido considerado falecido;

e) por ter a praça infringido o § 3º do artigo 116 deste Estatuto.

§ 3º No caso do licenciamento "ex-offício" por falta de aproveitamento no período de formação, o mesmo poderá, a critério da Corporação ser rematriculado.

Art. 66. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 67. O licenciamento a pedido será concedido mediante requerimento do interessado obedecendo os seguintes critérios:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando não tiver feito qualquer curso ou estágio de duração superior a seis (06) meses.

II - com indenização das despesas feitas pelo Estado com sua especialização em curso ou estágio superior a seis (06) meses e não contar doze (12) meses após o término do referido curso ou estágio.

Art. 68. O licenciamento "ex-offício" do aspirante a oficial e da praça com estabilidade assegurada, a bem da disciplina, ocorrerá quando:

I - submetido a Conselho de Disciplina e julgado culpado, assim decidir o Comandante Geral;

II - perder ou haver perdido a nacionalidade brasileira, se Aspirante a Oficial;

Parágrafo único. O aspirante a oficial ou a praça com estabilidade assegurada, licenciada a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação anterior por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se o licenciamento foi consequência de julgamento do Conselho de Disciplina.

Art. 69. É da competência do Comandante Geral da Polícia Militar o ato de licenciamento "ex-offício".

Art. 70. O licenciamento acarreta a perda do seu grau hierárquico e não isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 71. O policial militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 72. Será licenciada "ex-offício" a praça que se alistar candidato a cargo eletivo, e contar na época do alistamento menos de dez (10) anos de serviço.

Art. 73. Será também licenciado "ex-offício" o aspirante a oficial e as praças empousadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira.

SEÇÃO V DA ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

Art. 74. A anulação de incorporação de voluntários selecionado será aplicada ao policial militar que:

I - tenha prestado por escrito, durante o recrutamento, declarações falsas;

II - tenha utilizado durante o recrutamento documentos falsificados ou de outrem;

III - responda processo criminal na Justiça Comum antes ou durante o período de formação.

§ 1º A anulação de incorporação poderá ocorrer em qualquer época dentro do período de formação.

§ 2º A praça que tiver sua incorporação anulada não terá direito a qualquer remuneração ou indenização, e sua situação será definida pela Lei do Serviço Militar, semelhante ao licenciamento.

TÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO, DA PROMOÇÃO E DOS UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 75. A remuneração dos militares compreende vencimentos ou proventos, adicionais, indenizações e outros direitos, e é devida em bases estabelecidas em lei específica e na Constituição Estadual.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

Art. 76. O acesso na hierarquia policial militar é seletivo, gradual, sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e Regulamento de Promoções de Oficiais e Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado.

§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e praças, obedecendo às disposições da legislação e regulamentos peculiares a que se refere este artigo, é atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar e Chefe do Estado Maior Geral, respectivamente.

§ 2º A promoção é um ato administrativo que tem como finalidade básica a seleção dos militares para o exercício de cargos e funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

§ 3º A promoção dos oficiais será realizada por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral; a das praças por ato do Comandante Geral, mediante proposta da Comissão de Promoção de Praças.

§ 4º Haverá promoção especial ao grau hierárquico imediatamente superior para os militares inválidos em decorrência de lesão grave adquirida no cumprimento do dever, prevista no Art. 276 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III DOS UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR

Art. 77. Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos militares e simbolizam a autoridade com as prerrogativas que lhes são inerentes.

§ 1º Constituem crimes previstos no Código Penal Militar o desrespeito pelo militar aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares.

§ 2º É vedado a qualquer civil ou organização desta natureza usar uniforme ou ostentar distintivo, insígnia ou emblema que possam ser confundidos com os adotados pela Polícia Militar.

§ 3º São responsáveis pela infração disposta no parágrafo anterior, além dos indivíduos que as tenham cometida, os empregadores, Diretores ou Chefes das Repartições Públicas, Empresas e Organizações de qualquer natureza, que tenha adotado ou consentido o uso de uniformes, distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Art. 78. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias, emblemas, bem como os modelos, descrições, composição, peças, acessórios e outras disposições, são estabelecidos em regulamentação peculiar da Polícia Militar.

Art. 79. O policial militar fardado tem as obrigações correspondentes aos uniformes que usa, e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostenta.

TÍTULO VIII DA AGREGAÇÃO, DA REVERSÃO E DO EXCEDENTE

CAPÍTULO I DA AGREGAÇÃO

Art. 80. A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa fica temporariamente afastado do exercício do cargo no âmbito da Corporação, permanecendo no lugar em que lhe competir na escala hierárquica de seu Quadro ou Qualificação, com a anotação esclarecedora da situação da abreviatura Ag.”

“Parágrafo único – A agregação não abre vaga para fins de promoção.”

- redação modificada pela lei n.º 6150 de 11 MAI 2000

Art. 81. O policial militar da ativa será agregado e considerado para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando:

I - for nomeado ou designado para cargo ou função considerado de natureza policial militar, estabelecido em Lei ou Decreto e não previsto no Quadro de Organização da Polícia Militar;

II - aceitar cargo, função ou emprego público temporário, não eletivo, ainda que na Administração Indireta ou Fundacional Pública;

III - se alistar como candidato a cargo eletivo e contar mais de dez (10) anos de serviço na época do afastamento;

IV - for posto à disposição de Estabelecimento de Ensino das Forças Armadas ou outras Corporações militares, no país ou no exterior;

V - for posto à disposição do governo federal para exercer cargo ou função em órgãos federais, embora considere função de natureza policial militar, exceto na condição de aluno;

*VI - for posto à disposição de Secretaria de Estado ou de outro órgão desta unidade da federação, ou de outro Estado ou Território para exercer função de natureza civil exceto nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do § 1º do Art. 18 desta Lei.

- * - redação dada pela Lei nº 5941, de 31/07/97.

§ 1º A agregação do policial militar nos casos dos incisos II, IV, V e VI deste artigo, será contada a partir da data da publicação do ato oficial de nomeação, designação ou passagem à disposição para o novo cargo até a data oficial da exoneração, dispensa do policial militar ou transferência “ex-offício” para a reserva.

§ 2º A agregação do policial militar, no caso do inciso III, será contada a partir da data de registro como candidato até sua diplomação ou regresso à Corporação, caso não seja eleito.

Art. 82. O policial militar da ativa será agregado quando afastado, temporariamente, do serviço ativo, por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após noventa (90) dias contínuos ou não, no período de cento e oitenta (180) dias de licença para tratamento de serviço;

II - ter entrada de licença para tratar de assunto particular;

III - ter entrada de licença para acompanhar tratamento de pessoa da família, a partir das prorrogações;

IV - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

V - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VI - ter sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;

VII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

VIII - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a seis (06) meses em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução da mesma, exceto se concedida a suspensão condicional;

IX - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

X - ter entrada de licença para acompanhamento de cônjuge nos casos previstos nos §§ 2º e 4º do Art. 104 deste Estatuto.

§ 1º A agregação do policial militar, nos casos dos incisos I e IV do caput deste artigo, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º A agregação do policial militar, nos casos dos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, IX e X deste artigo, é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o evento.

Art. 83. O policial militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando o titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigo.

Art. 84. O policial militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Organização Policial Militar que lhe for designado, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar até que então ocupava.

Art. 85. A agregação do policial militar se faz por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

- * redação modificada pela lei nº 5358 de 01 JUL 92

CAPÍTULO II DA REVERSÃO

Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o policial militar, cessado o motivo que determinou a sua agregação, readquire o direito do exercício do cargo próprio do quadro ou qualificação a que pertença.”

- redação modificada pela lei n.º 6150 de 11 MAI 2000

Art. 87. A reversão do policial militar se faz por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO III DO EXCEDENTE

Art. 88. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial militar que:

I - havendo sido revertido, esteja completo o efetivo do quadro ou qualificação

a que pertença;

II - foi revogado pela lei n.º 6150 de 11 MAI 2000.

III - é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - foi revogado pela lei n.º 6150 de 11 MAI 2000.

V - sendo mais moderno na respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu quadro, em virtude de promoção de outro policial militar em ressarcimento de preterição ou retorno ao serviço, aos termos do art. 57 deste estatuto.”

VI - foi revogado pela lei n.º 6150 de 11 MAI 2000.

§ 1º O policial militar cuja situação é de excedente, ocupa posição relativa à sua antigüidade na escala hierárquica, com a abreviatura "excd", e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O policial militar cuja situação é de excedente, é considerado, para todos os efeitos, como em serviço, e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial militar, bem como a promoção.

§ 3º O policial militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º - foi revogado pela lei nº 6150 de 11 MAI 2000

TÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS, DAS LICENÇAS E DAS RECOMPENSAS

CAPÍTULO I DOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 89. São considerados afastamentos temporários os seguintes: Férias, Núpcias, Luto, Instalação e Trânsito.

SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 90. O período de férias anual é um afastamento temporário do serviço, obrigatoriamente concedido aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se refere e usufruído no ano seguinte.

§ 1º Os policiais militares têm direito por ano de serviço, ao gozo de trinta (30) dias de férias remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais da remuneração correspondente ao período e paga até a data do início do período de repouso.

§ 2º É facultado ao servidor militar converter 1/3 das férias como abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, sessenta (60) dias de antecedência.

§ 3º O período de férias não gozado por motivo de necessidades do serviço, mas que o policial militar já tenha recebido a remuneração correspondente pelo menos 1/3 (um terço), poderá ser contado em dobro.

Art. 91. São autoridades competentes para conceder férias:

I - o Comandante Geral, ao Chefe do Estado Maior e a si próprio, após comunicar ao Governo do Estado;

II - o Chefe do Estado Maior Geral, aos Oficiais do EMG da Corporação, aos Comandantes do Policiamento da Capital, do Interior e do Corpo de Bombeiros, ao Ajudante Geral, aos Comandantes de Unidades, Estabelecimentos de Ensino, Diretores e aos Comandantes de Subunidades Independentes;

III - os Diretores, Comandantes de Unidades, Subunidades Independente, Centro e Estabelecimento de Ensino Policial Militar, aos que servem sob suas ordens.

§ 1º A concessão de férias não será prejudicada por:

a) gozo anterior de licença para tratamento de saúde ou licença especial;

b) punição anterior decorrida de contravenção ou de transgressão disciplinar;

c) ordem ou cumprimento de atos de serviços.

§ 2º A concessão das férias não acumulará o direito que o policial militar tem de gozar as licenças regulamentares previstas em lei.

§ 3º Somente em caso de interesse da Segurança Nacional, de Manutenção da Ordem Pública, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade ou para cumprimento de puni-

ção decorrente de crime, contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa hospitalar, os militares terão interrompidas ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito.

§ 4º São autoridades competentes para interromper ou deixar de conceder férias previstas neste estatuto, as seguintes:

a) o Governador do Estado, no caso de interesse da Segurança Nacional e de Manutenção da Ordem Pública;

b) o Comandante Geral, em caso de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade.

§ 5º Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte, pelos motivos previstos no § 3º deste artigo, o período de férias não gozados será computado dia-a-dia e contado em dobro.

Art. 92. O gozo de férias anual obedecerá prescrições estabelecidas em regulamentação própria:

§ 1º O período de férias anual poderá ser gozado onde interessar ao policial militar, dentro do País, mediante permissão do respectivo comandante, chefe ou diretor; para o exterior, com consentimento do Governador do Estado.

§ 2º O policial militar em gozo de férias não perderá o direito ao soldo e vantagens que esteja percebendo ao iniciá-la.

§ 3º As férias escolares serão concedidas de conformidade com o regulamento do estabelecimento de ensino da Polícia Militar de Alagoas.

SEÇÃO II NÚPCIAS E LUTO

Art. 93. O afastamento do serviço, por motivo de núpcias, será concedido ao policial militar pelo prazo de oito (08) dias, quando solicitado antecipadamente ao seu comandante imediato, e será contado a partir da data do evento, ficando o beneficiado com obrigação da apresentação da certidão de casamento ao término do mesmo.

Parágrafo Único. Quando não solicitado antecipadamente a concessão do afastamento o policial militar só poderá fazê-lo até trinta (30) dias após a data do casamento.

Art. 94. O afastamento do serviço por motivo de luto será concedido ao policial militar pelo prazo de oito (08) dias, a partir da data em que a autoridade a qual o beneficiário esteja subordinado tome conhecimento do óbito da pessoa intimamente relacionada como: pais, cônjuge, companheira, filhos, irmãos, sogros e avós.

SEÇÃO III TRÂNSITO E INSTALAÇÃO

Art. 95. Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de Guarnição ou para frequentar cursos ou estágio fora do Estado; destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

Parágrafo Único. Os períodos concedidos relativos a trânsito são previstos em regulamentação própria.

Art. 96. Instalação é o período de tempo concedido ao policial militar para fixar residência, no limite máximo de cinco (05) dias, independentemente de ter gozado trânsito.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 97. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial militar, e pode ser:

I - especial;

- II - para trato de interesse particular;
- III - para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família;
- IV - para tratamento de saúde própria;
- V - licença à maternidade;
- VI - licença à paternidade;
- VII - licença para acompanhar o cônjuge.

SEÇÃO I DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 98. Licença especial é o afastamento do serviço, relativo a cada quinquênio de efetivo serviço prestado à Corporação, concedido ao policial militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 03 meses e será gozada de uma só vez, podendo ser suspensa a qualquer época, a critério do interessado.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo policial militar serão a pedido computados dia-a-dia e contado em dobro para fins estabelecidos neste estatuto.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde ou para que sejam cumpridos atos de serviços.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o policial militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará adido à Organização Policial Militar onde servir.

§ 6º A licença especial será concedida pelo comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço, e respeitando as quotas estipuladas por este.

§ 7º A licença especial só poderá ser suspensa ex-offício, em caso do País entrar em estado de Defesa ou de Sítio, ou para cumprimento de sentença que importe em restrição à liberdade individual.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 99. A licença para trato de interesse particular é concedida ao policial militar com 10 (dez) anos ou mais de efetivo serviço que a requerer com esta finalidade.

§ 1º A licença para trato de interesse particular será concedida sempre com prejuízo da remuneração e do tempo de efetivo serviço, podendo ser suspensa a pedido e a qualquer tempo do período do seu gozo.

§ 2º A licença para trato de interesse particular é concedida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, desde que o País não se encontre em estado de Defesa ou estado de Sítio.

§ 3º O período máximo de licença para trato de interesse particular será de (dois) anos, contínuos ou não, não podendo ser obtida nova licença, após completar esse prazo.

§ 4º A licença para trato de interesse particular poderá ser suspensa "ex-offício", em caso do País entrar em estado de Defesa ou de Sítio, ou para cumprimento de sentença que importe em restrição à liberdade individual.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 100. O policial militar poderá obter licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será concedida pelo Comandante Geral ao policial militar, depois de ter sido exarado parecer da Junta Policial Militar de Saúde.

§ 2º A licença terá duração máxima de trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por iguais períodos, através de novos pareceres da Junta Policial Militar de Saúde.

§ 3º O prazo máximo dessa licença será de vinte e quatro (24) meses, contínuos ou não.

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até o prazo máximo de doze (12) meses ininterruptos, com 2/3 (dois terços) da remuneração se exceder a este prazo.

§ 5º Verificado não mais persistir a causa que motivou a licença para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, a autoridade competente poderá mandar cassá-la, a pedido ou ex-offício, sendo que, no segundo caso, só se realizará após inspeção de saúde realizado pela Junta Policial Militar de Saúde.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA

Art. 101. A licença para tratamento de saúde própria será concedida pelo Comandante Geral, ex-offício, ao policial militar, mediante inspeção de saúde e terá a duração de trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por iguais períodos.

§ 1º A licença terá início na data em que o policial militar for julgado incapaz temporariamente para o serviço, pelo médico ou pela Junta Policial Militar de Saúde que conclua pela necessidade da mesma.

§ 2º Se a natureza ou gravidade da doença for atestada por médico especialista estranho à Polícia Militar, o policial militar será atendido pela Junta Policial Militar de Saúde para homologar ou não o atestado apresentado e conseqüente concessão da licença.

SEÇÃO V LICENÇA À MATERNIDADE

Art. 102. O policial militar feminino gestante terá direito a licença à maternidade com duração de cento e vinte (120) dias, concedidos a partir do oitavo (8º) mês de gestação, ou a contar da data do parto, mediante requerimento da interessada e após inspeção de saúde, sem prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço.

Parágrafo Único. Terá também direito a essa licença o policial militar feminino que aceitar guarda de criança, com idade inferior a trinta (30) dias, por determinação judicial, ou recebê-la como filho adotivo, contados a partir da data do aceite.

SEÇÃO VI LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 103. O policial militar terá direito a licença à paternidade com duração de cinco (05) dias, concedidos a contar da data do nascimento do filho, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. Terá direito a essa licença o policial militar que aceitar guarda de criança com idade inferior a trinta (30) dias, por determinação judicial, ou recebê-la como filho adotivo, contados a partir da data do aceite.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 104. O policial militar terá direito à licença para acompanhamento do cônjuge, quando for ele mandado servir ou frequentar curso fora do Estado.

§ 1º Se o cônjuge é policial militar e seu afastamento do Estado é para frequentar curso de interesse da Corporação, a licença será com remuneração e contado o tempo, como de efetivo serviço, correspondente ao período do curso.

§ 2º Se o cônjuge é policial militar, mas o seu afastamento é por outro motivo que não curso, a licença será sem remuneração e sem contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Se o cônjuge não é policial militar, a licença será sem remuneração e sem contagem de tempo de efetivo serviço, qualquer que seja a circunstância.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo o policial militar agregará.

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS

Art. 105. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e regulamentos da Corporação.

§ 2º São recompensas militares:

I - os prêmios de honras ao mérito;

II - as condecorações por serviços prestados, tempo de serviço ou por aplicação e estudo;

III - os elogios, louvores e referências elogiosas;

IV - as dispensas do serviço.

Art. 106. As dispensas do serviço são afastamentos totais, em caráter temporário, concedidas pelo Comandante, Chefe ou Diretor de OPM aos militares diretamente subordinados.

Parágrafo Único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO X DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO ÚNICO DA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107. Os militares começam a contar tempo de serviço a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação ou nomeação para posto na Polícia Militar.

§ 1º Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:

I - a data do ato em que o policial militar é considerado incluído na Corporação;

II - a data de matrícula em órgão de formação de policial militar;

III - a data de apresentação do policial militar pronto para o serviço, após ato de nomeação.

§ 2º O policial militar reincluído, recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de reinclusão.

§ 3º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo ou outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comando Geral da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 108. A apuração do tempo de serviço do policial militar, será feita através do somatório de:

I - tempo de efetivo serviço;

II - tempo de serviço averbado.

Art. 109. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia, entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para o desligamento do policial militar do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço prestado em órgão público, federal, estadual e municipal, antes do ingresso na Polícia Militar, será computado como efetivo serviço.

§ 2º Será também considerado como tempo de efetivo serviço os períodos de licença especial e férias não gozados e contados em dobro.

§ 3º O tempo de efetivo serviço de que trata o caput deste artigo e seus parágrafos, será apurado e totalizados em dias, aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco), para a correspondente obtenção dos anos.

§ 4º O policial militar da reserva remunerada convocado para o serviço ativo, de conformidade com o artigo 118 desta lei, terá o tempo que passar nesta situação computado dia-a-dia, como serviço ativo.

Art. 110. Tempo de serviço averbado, para fins de inatividade, é a expressão que designa o cômputo do tempo de serviço prestado pelo policial militar antes do ingresso na Corporação em atividade privada, de acordo com a Constituição Estadual.

Art. 111. Não será computável para qualquer efeito, o tempo:

a) que ultrapassar de um (01) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para trato de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença transitada em julgado;

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as decisões estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 112. O tempo que o policial militar vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da Ordem Pública, ou em razão de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício daquelas funções.

Art. 113. O tempo passado pelo policial militar no exercício de atividade decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 114. A data limite para o final de contagem de ano de serviço, para fins de passagem à inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Art. 115. Na contagem dos anos de serviço não se pode computar qualquer superposição de tempo de serviço público (federal, estadual e municipal), fundacional pública ou privado prestado ao mesmo tempo e já computado após a inclusão, matrícula em órgão de formação, nomeação para posto ou graduação ou reinclusão na Polícia Militar, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 116. O policial militar da ativa poderá contrair matrimônio desde que observada a legislação civil peculiar.

§ 1º É vedado o casamento ao cadete, masculino e feminino, durante a realização do Curso de Formação de Oficiais.

§ 2º Ao policial militar, masculino e feminino, fica vedado o casamento durante a realização do curso de formação de soldados e sargentos;

§ 3º O policial militar que contrair matrimônio em desacordo com os §§ 1º e 2º deste artigo será desligado, ex-officio, do curso em que esteja matriculado.

Art. 117. A nomeação de policial militar para os encargos de que trata o item VI do artigo 51 somente poderá ser feita:

I - pela autoridade federal ou estadual competente, mediante requisição ao Governador do Estado, quando o cargo for da alçada federal ou de outra unidade da federação;

II - pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

Parágrafo Único. Enquanto permanecer no cargo de que trata o inciso VI do artigo 51, é assegurado ao policial militar:

a) opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou graduação;

b) a promoção apenas pelo critério de antiguidade;

c) contagem do tempo de serviço para promoção pelo critério de antiguidade e transferência para inatividade.

Art. 118. O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, para:

I - ser designado para compor o Conselho de Justificação;

II - ser encarregado de inquérito policial militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

§ 1º O oficial convocado nos termos deste artigo terá direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, e contará o tempo desse serviço em seu favor.

§ 2º A convocação e designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da missão que lhe deu origem, não devendo ser superior ao prazo de doze (12) meses, e dependerá da anuência do convocado, que será precedida de inspeção de saúde.

Art. 119. É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam surgir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo Único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as Associações, Clubes, Círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 120. Os beneficiários do policial militar da ativa, falecido ou extraviado em ato de serviço, terão direito à pensão especial paga pelo Estado, correspondente à remuneração integral do novo posto ou graduação, caso o qual venha a ser promovido.

Art. 121. São adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente, até que sejam adotados leis e regulamentos específicos.

Art. 122. Ocorrendo o licenciamento do serviço ativo, a pedido, previsto nesta lei, é facultada a reinclusão, uma vez satisfeita as seguintes exigências:

I - existência de vagas;

II - interesse da Corporação;

III - sanidade física e mental do requerente, comprovada em inspeção médica e teste de aptidão física (TAF);

IV - tenha o licenciamento ocorrido enquanto o peticionário não se encontrar no mau comportamento;

V - estenda-se o afastamento por período não superior a oito (08) anos;

VI - conte o postulante, na data da reinclusão, no máximo, a idade de quarenta (40) anos.

Parágrafo único. não serão reincluídos os praças licenciados disciplinarmente da Polícia Militar.

Art. 123. Serão organizados bianualmente almanaques contendo a relação nominal dos oficiais e aspirantes a oficial, bem como dos subtenentes e sargentos da ativa, distribuídos por ordem de antiguidade nos postos e graduações dos respectivos quadros, a cargo da primeira seção do Estado Maior Geral, para os oficiais e Diretoria de Pessoal para subtenentes e sargentos.

Art. 124. Os cadetes serão declarados aspirantes a oficial pelo Comandante Geral.

Parágrafo Único. Quando concluírem o curso de formação em outra Unidade da Federação, os cadetes serão declarados pelo Comandante Geral daquela Polícia Militar, sendo os atos de declaração ratificados pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas, bem como as promoções dos cadetes, de um para outro ano.

*Art. 125. O oficial da Polícia Militar que tiver exercido o cargo de Comandante Geral por dois (02) consecutivos, ou quatro (04) alternados, quando exonerado, será transferido para a reserva remunerada com os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo, face a relevância que lhe é reconhecido.

Parágrafo Único. O interstício para os efeitos deste artigo poderá ser complementado pelo tempo de serviço prestado pelo oficial da Polícia Militar em cargos privativo de oficial superior previstos no Quadro de Organização da Corporação.

*Foi suspensa a aplicabilidade, com efeito ex nunc, do art. 125 e respectivo parágrafo único da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, por decisão do STF (Of nº 012-P/MC- STF), para a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1380-7/600 do Governo do Estado de Alagoas, conforme se observa DOE nº 035, de 22.02.97.

Art. 126. Considera-se acidente em serviço aqueles ocorridos com policial militar da ativa quando:

I - no exercício dos deveres previstos neste Estatuto e outra legislação e regulamentos da Corporação;

II - no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

III - no cumprimento de ordem da autoridade competente;

IV - no decorrer de viagem, em objeto de serviço, previsto em regulamento ou autorizado por autoridade competente;

V - no decorrer de viagem imposta por motivo de movimentação, efetuada no interesse do serviço ou a pedido;

VI - no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, e vice-versa, comprovado que não houve mudança de itinerário.

§ 1º Será aplicado o disposto no caput deste artigo ao policial militar da inatividade, quando convocado e designado para o serviço ativo, enquanto durar sua permanência nessa situação.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput desse artigo aos militares acidentados em decorrência da prática de crime doloso ou culposo, transgressão disciplinar, ou litígio entre superior e subordinado.

§ 3º Os casos previstos neste artigo serão devidamente apurados em inquérito policial militar para esse fim mandado instaurar.

§ 4º Considera-se ainda acidente em serviço aquele que por si só não é a causa única e exclusiva da redução de capacidade do policial militar, desde que haja relação de causa e efeito.

§ 5º Para todos os acidentes em serviço serão obrigatoriamente expedidos atestados de origem e, na sua falta, por motivos justificados, serão instaurados inquéritos sanitários de origem, para sua devida elucidação.

§ 6º As hipóteses dos incisos I a VI do caput deste artigo não se aplicam a casos anteriormente consumados.

Art. 127. O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, poderá recorrer ou interpor pedido de queixa, reconsideração ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em quinze (15) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quando se tratar de composição de Quadro de Acesso para promoção;

b) em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

§ 2º O prazo de prescrição será contado a partir da publicação, no Diário Oficial, Boletim Geral da Corporação ou Boletim da organização policial militar.

§ 3º O policial militar da ativa que recorrer ao Poder Judiciário deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade a que estiver subordinado, ficando esta obrigada a levar o fato ao conhecimento do Comandante Geral.

§ 4º O recurso de que trata o caput deste artigo não poderá ser impetrado coletivamente.

Art. 128. O policial militar aprovado em concurso público para o curso de formação de oficiais, será automaticamente, após sua matrícula, transferido para o quadro de praças especiais e comissionado na graduação de cadete do serviço temporário.

Art. 129. O policial militar comissionado no grau hierárquico previsto no serviço temporário, que seja desligado do curso que frequenta, pelos motivos abaixo relacionados, terá sua situação regulada da seguinte forma:

I - problema de saúde - permanecerá no serviço ativo, na unidade de ensino, no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ocasião do desligamento e terá matrícula assegurada, uma única vez, após ser considerado apto em inspeção de saúde;

II - não aproveitamento intelectual:

a) se oriundo da própria Corporação, será exonerado do grau hierárquico que exerce no serviço temporário, retornando ao Corpo de Tropa, na mesma graduação que possuía antes da matrícula no curso de formação;

b) se oriundo do meio civil, será exonerado do grau hierárquico que exerceno serviço temporário, transferido para uma Unidade do Corpo de Tropa na graduação desoldado 2ª classe.

§ 1º Os incisos I e II deste artigo aplicam-se aos alunos do curso de formação de sargentos.

§ 2º O inciso I e a letra "a" do inciso II deste artigo aplicam-se aos alunos do curso de formação de cabos.

§ 3º Para os alunos do curso de formação de soldados aplica-se o disposto no inciso I deste artigo e, caso seja por falta de aproveitamento, será licenciado, podendo ser rematriculado uma única vez no curso subsequente, a critério do Comandante Geral.

§ 4º Para os cadetes, aplica-se o disposto no inciso I e letra "a" do inciso II; no caso da letra "b" do inciso II, será exonerado do grau hierárquico em comissão que exerce no serviço temporário, transferido para uma Unidade do Corpo de Tropa, na graduação de 3º sargento.

§ 5º Para os alunos do curso ou estágio de adaptação de oficiais, aplica-se o disposto no inciso I e letra "a" do inciso II; no caso da letra "b" do inciso II, o aluno será exonerado do grau hierárquico em comissão que exerce no serviço temporário e demitido do serviço ativo.

Art. 130. O policial militar indicado para exercer cargos e funções estranhos à Polícia Militar, só será oficializado após sua anuência, não se excluindo a responsabilidade dos atos administrativos aos quais a lei lhe impuser.

Art. 131. Aplicam-se aos militares femininos a legislação e as normas em vigor na Corporação, no que lhes couber.

Art. 132. Após a vigência do presente estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentos que com ele tenham ou venham a ter pertinência.

Art. 133. Cabe à Polícia Militar a supervisão das atividades operacionais das guardas municipais e das empresas de vigilância.

Art. 134. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada Lei nº 3696 de 28 de dezembro de 1976 e toda legislação que lhe é complementar e demais disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 26 de Maio de 1992, 104º da República.

GERALDO BULHÕES BARROS GOVERNADOR
NILTON ROCHA - CEL PM COMANDANTE GERAL
(DO Nº 097, de 27 de maio de 1992)

LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004 (DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS OFICIAIS E PRAÇAS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

LEI Nº 6.514, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS OFICIAIS E PRAÇAS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos militares estaduais da ativa do Estado de Alagoas acesso à hierarquia militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º As promoções de militares do Estado de Alagoas observarão os princípios constitucionais gerais da Administração Pública.

Art. 3º A promoção é o ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.

Art. 4º A forma seletiva, gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira Militar, organizado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, de acordo com as suas peculiaridades.

Parágrafo único. O planejamento realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO**

Art. 5º As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

I – Merecimento;

II – Escolha; e

III – Antigüidade.

§ 1º Concorrerão à promoção ao posto ou graduação imediata, todo militar que preencher os requisitos necessários para participar dos Quadros de Acesso.

§ 2º As promoções aos postos e graduações imediatas seguirão a seguinte seqüência:

I – promoção a 3º Sargento: todas por Merecimento;

II – promoção a 2º Sargento: todas por Antigüidade;

III - promoção a 1º Sargento:

a) 2/3 (dois terços) por Merecimento;

b) 1/3 (um terço) por Antigüidade;

IV - promoção a Subtenente:

a) 3/4 (três quartos) por Merecimento;

b) 1/4 (um quarto) por Antigüidade;

V - promoção aos postos de 2º Tenente e 1º Tenente: todas por Antigüidade;

VI - promoção ao posto de Capitão:

- a) 1/3 (um terço) por Merecimento;
- b) 2/3 (dois terços) por Antigüidade;

VII - promoção ao posto de Major:

- a) 1/3 (um terço) por Merecimento;
- b) 1/3 (um terço) por Escolha;
- c) 1/3 (um terço) por Antigüidade;

VIII - promoção ao posto de Tenente Coronel:

- a) 2/4 (dois quarto) por Merecimento;
- b) 1/4 (um quarto) por Escolha;
- c) 1/4 (um quarto) por Antigüidade;

IX - promoção ao posto de Coronel:

- a) 2/5 (dois quintos) por Merecimento;
- b) 2/5 (dois quintos) por Escolha;
- c) 1/5 (um quinto) por Antigüidade.

§ 3º Caso seja aplicada a regra da proporção dos incisos do parágrafo anterior e se tenha como resultado qualquer fração de vaga, esta será arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 6º A promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência temporal do militar sobre os demais de igual posto ou graduação dentro de um mesmo quadro ou qualificação.

Art. 7º A promoção por merecimento é aquela que se baseia na valorização do esforço para aprimoramento intelectual do militar e acompanhamento da vida profissional do servidor militar desde a sua inclusão, considerando a pontuação positiva e negativa, através da apuração objetiva do resultado da pontuação concedida por cursos, estágios, especializações, medalhas, elogios, período como instrutor, teste de aptidão física, trabalhos realizados, permanência no seu posto ou graduação, tempo de serviço militar na sua instituição, tempo de comando ou chefia no seu posto ou graduação, trabalho elaborado técnico-profissional, tempo remanescente no QA, punições, condenações, afastamentos de cursos e falta de habilitação física.

§ 1º Na Promoção por Merecimento o Oficial ou a Praça será promovido seguindo a ordem rigorosa de classificação no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 2º Será concedido ao militar a partir da sua inclusão, uma pontuação positiva para todos os cursos realizados no âmbito da Instituição, ou fora da mesma, quando designado para tal e esta pontuação será cumulativa e representada exclusivamente pelos seguintes títulos:

I – Curso de Formação de Soldados:

- a) média final de 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);
- b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinquent

ta);

II – Curso de Formação ou de Habilitação de Cabos:

- a) média final de 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);
- b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinquent

ta);

III - Curso de Formação ou de Habilitação de Sargentos:

- a) média final de 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);
- b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinquent

ta);

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos:

- a) média final de 6,00 até 7,99 – 1,00(um ponto);
- b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinquent

ta);

V – Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas:

- a) média final 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);
- b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinquent

ta);

VI - Estágio de Adaptação de Oficiais QOS, Capelães, Assistentes Sociais, Psicólogos e Engenheiros:

a) média final de 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);

b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinquent

ta);

VII - Curso de Formação de Oficiais:

a) média final 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);

b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinquent

ta);

VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM ou equivalente para Oficiais BM:

a) média final 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);

b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinquent

ta);

IX - Curso Superior de Polícia ou equivalente para Oficiais BM.

a) média final de 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);

b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinquent

ta);

X - Curso de Especialização Policial Militar ou Bombeiro Militar, computado apenas 1 (um) curso de cada carga horária, durante a carreira do militar:

a) 40 a 160 horas-aula – 0,50 (zero vírgula cinquent

b) 161 a 480 horas-aula – 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

c) 481 a 960 horas-aula – 1,00 (um) ponto; e

d) acima de 960 horas-aula – 1,50 (um ponto vírgula cinquent

XI - pontuação como instrutor:

a) 0,15 (zero vírgula quinze) – para cada semestre como instrutor dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Especialização ou Estágio para Praças;

b) 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) – para cada semestre como instrutor dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Estágio, Especialização ou Habilitação para Oficiais, bem como do Curso Superior de Polícia ou Bombeiro Militar;

XII - pontuação por elogios:

a) 0,10 (zero vírgula dez) – por elogio concedido por ato de serviço cuja ação tenha sido de caráter excepcional e que destaca o militar entre os seus pares, computados no máximo 2 (dois) elogios por ano, sendo apenas contados os elogios concedidos no seu posto ou graduação, vedados elogios por fatos comuns ao cotidiano da atividade militar;

XIII - pontuação por medalhas:

a) do Mérito Policial Militar – 0,25 (zero vírgula vinte e cinco);

b) do Mérito Bombeiro Militar – 0,25 (zero vírgula vinte e cinco);

c) do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar, concedidas por co-irmãs de outros estados – 0,20 (zero vírgula vinte);

d) por Tempo de Serviço de 10, 20, 25 ou 30 anos – 0,10, 0,25 e 0,30 (zero vírgula dez, zero vírgula vinte e cinco e zero vírgula trinta), respectivamente;

e) do Mérito Intelectual ou Equivalente - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) por cada classificação em 1º lugar, nos Cursos de Formação de Policiais e Bombeiro Militares;

XIV – pontuação por tempo de serviço militar na sua instituição: 0,05 (zero vírgula zero cinco) por cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses;

XV – pontuação por permanência no seu posto ou graduação: 0,05 (zero vírgula zero cinco) por cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses;

XVI – pontuação por exercício de função militar ou de natureza militar no seu posto ou graduação: 0,05 (zero vírgula zero cinco) por cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses;

XVII – pontuação por trabalho técnico-profissional publicado no seu posto ou graduação e considerado pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) de interesse para a Corporação e quando o militar tiver publicado mais de um trabalho, só será atribuído ponto a um deles: 0,10 (zero vírgula dez);

XVIII – pontuação por habilitação em teste de aptidão física para composição do Quadro de Acesso: 1,00 (um) ponto; e

XIX – Tempo de Permanência no Quadro de Acesso como remanescente: 0,05 (zero vírgula zero cinco) por ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 3º Serão concedidos pontos negativos ao militar enquadrado nos itens abaixo:

I - punições por transgressões disciplinares cometidas pelo militar, computadas nos últimos 5 (cinco) anos e consignadas nos seus assentamentos:

- a) repreensão – 0,50 (zero vírgula cinquenta);
- b) detenção – 1,00 (um) ponto;
- c) prisão – 1,50 (um ponto vírgula cinquenta);

II - condenação por sentença transitada em julgado, se não determinada a perda do cargo:

- a) por crime culposo – 2,00 (dois pontos);
- b) por crime doloso – 4,00 (quatro pontos);

III - desligamentos de cursos militares:

- a) por não lograr aproveitamento intelectual – 1,00 (um) ponto;
- b) por falta de frequência ou a pedido quando já tenha ultrapassado 2/3 (dois terços) da duração do curso, salvo por motivo de saúde própria – 1,00 (um) ponto;

IV - falta de habilitação no teste de aptidão física para a composição do Quadro de Acesso (QA) – 1,00 (um) ponto.

§ 4º É vedado ao decreto regulamentador desta Lei ou a qualquer outro ato infralegal a criação de títulos não previstos expressamente nesta Lei.

Art. 8º A Promoção por Escolha é aquela feita para os postos de Major, Tenente Coronel e Coronel, com base nas relações de escolhas que serão confeccionadas pela CPOP, a partir dos nomes constantes no Quadro de Acesso por Escolha;

§ 1º No Quadro de Acesso por Escolha constarão os nomes de todos os Oficiais que satisfaçam os requisitos para inclusão nos Quadros de Acesso.

§ 2º A CPOP será composta pelas seguintes autoridades:

- I – Comandante Geral;
- II - Subcomandante Geral;
- III – 3 (três) Oficiais do último posto da Corporação, designados pelo Comandante Geral;
- IV – 2 (dois) Oficiais do último posto da Corporação, designados pelo Comandante Geral, como suplentes.

§ 3º No Quadro de Acesso por Escolha os oficiais serão colocados de acordo com os resultados de votação aberta procedida pelas autoridades citadas no parágrafo anterior.

§ 4º Na votação aberta a que se refere o parágrafo anterior, a CPOP adotará os seguintes critérios:

I - serão votados e escolhidos sucessivamente em tantos escrutínios quantos se tornarem necessários os Oficiais a serem classificados em 1º, 2º, 3º e demais lugares do QA, a organizar;

II - em um primeiro escrutínio para seleção do Oficial a ser classificado em 1º lugar concorrerão todos os Oficiais que satisfaçam as condições para ingresso no QA;

III - caso algum Oficial obtenha a maioria absoluta dos votos, este será automaticamente escolhido para o 1º lugar;

IV - caso nenhum Oficial obtenha a maioria absoluta, serão realizados outros escrutínios, em cada um dos quais concorrerá a metade do número de votados no escrutínio anterior, arredondando para mais quando o referido número for ímpar;

V - para a obtenção da metade referida do inciso IV deste parágrafo, serão selecionados os Oficiais mais votados no escrutínio anterior ou, em caso de igual número de votos, os mais antigos;

VI – o processo será repetido a seguir, sucessivamente, para cada uma das classificações, incidindo a votação dos primeiros escrutínios sobre todos os Oficiais concorrentes, menos os já escolhidos.

§ 5º Para as promoções aos postos de Maj, Ten Cel e Cel, a CPOP extrairá dos Quadros de Acesso por Escolha, na ordem em que forem classificados, os Capitães, Majoress e Tenentes Coronéis, a incluir nas relações de escolha que serão encaminhadas ao Governador do Estado;

§ 6º As relações de escolha a que se refere o parágrafo anterior conterão: 3 (três) Oficiais para a primeira vaga e mais 1 (um) para cada vaga subsequente;

§ 7º O número de oficiais a comporem as relações de escolha a serem apresentadas ao Governador do Estado poderá ser menor do que o estabelecido no parágrafo anterior, quando os respectivos QAE tiverem efetivo inferior ao mínimo necessário para a elaboração das citadas relações.

§ 8º Havendo impedimento do presidente da Comissão de Promoção de Oficiais e Praças, será este substituído pelo Subcomandante Geral da Corporação.

Art. 9º As promoções obedecerão rigorosamente a seguinte seqüência:

- I – merecimento, quando for o caso;
- II – escolha, quando for o caso;
- III – antigüidade, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando o militar concorrer à promoção por mais de um critério, o preenchimento da vaga observará a seqüência prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10. São espécies de promoções em condições especiais:

- I – “post-mortem”;
- II – bravura;
- III – por invalidez permanente;
- IV – por ressarcimento de preterição; e
- V – por tempo de serviço.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO “POST-MORTEM”

Art. 11. A promoção “post-mortem” é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao militar falecido no cumprimento do dever ou em consequência dele, ou reconhecer o direito do Oficial ou do Graduado a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 12. A promoção “post-mortem” será efetivada quando o militar falecer em uma das seguintes situações:

- I – no exercício da preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- II – em consequência de ferimento recebido nas atividades referidas na alínea “a” deste artigo, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;
- III – em acidente em serviço, definido como tal em processo regular promovido pela Corporação a que pertence, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nela tenha sua causa eficiente.

§ 1º O militar será também promovido se, ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorriam à promoção pelos critérios de Antigüidade, Escolha e Merecimento, conforme o caso.

§ 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos incisos I, II e III independerá daquela prevista no §1º deste artigo.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidas neste artigo serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos do aci-

dente, baixa em hospital, papeletas de tratamento em enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meio subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º No caso de falecimento do militar, a promoção por bravura exclui a promoção “post-mortem” que resultaria das consequências do ato de bravura.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA

Art. 13. A promoção por bravura, forma excepcional de promoção, resulta de atos incomuns de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 14. O militar será promovido por ato de bravura:

I - em caso de guerra externa ou interna, empregada a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros como Força Auxiliar, Reserva do Exército, em missão de interesse da Segurança Nacional;

II - na preservação da ordem pública e incolumidade da pessoa e patrimônio, em ações de Defesa Civil, combate a incêndio e salvamento;

III - em caso de guerra externa ou interna, a Polícia Militar de Alagoas e o Corpo de Bombeiros de Alagoas, Força Auxiliar, Reserva do Exército, forem mobilizadas para emprego em missão de interesse da Segurança Nacional e na ocasião da transferência para inatividade o militar tenha sido integrante da tropa mobilizada.

§ 1º A promoção, de que trata este artigo, ocorrerá independentemente da existência de vaga e o militar permanecerá excedente no posto ou graduação até a abertura de vaga.

§ 2º O ato de bravura será apurado em investigação criteriosa procedida por conselho especial designado pelo Comandante Geral da respectiva Corporação.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 15. A promoção por invalidez permanente é aquela que, de acordo com o estatuto dos militares, visa expressar reconhecimento do Estado ao militar em decorrência de:

- I – ferimento sofrido em ação militar;
- II – acidente em serviço; e
- III – enfermidade adquirida.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

Art. 16. A promoção por ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção, de que trata este artigo, será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, conforme o critério adotado na promoção de origem, recebendo o militar o número que lhe caberia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 17. A promoção por tempo de serviço é aquela que tem por base o tempo de serviço e o tempo de permanência do militar no posto ou na graduação, obedecidas as condições previstas neste artigo.

§ 1º O militar que conte ou venha contar 25 (vinte e cinco) ou mais anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) ou mais anos de serviço, se do sexo masculino, computado o tempo de efetivo serviço prestado na sua Corporação mais o tempo averbado, poderá requerer a sua promoção ao posto ou graduação imediata, independentemente de calendário de promoções e não ocupará vaga.

§ 2º No caso de o militar ter sido promovido nas condições do parágrafo anterior, o mesmo será automaticamente agregado, ficando à disposição do órgão de pessoal da instituição a que pertence.

§ 3º O oficial ou praça agregado nas condições do parágrafo anterior, findo o prazo de 30 (trinta) dias, será transferido “ex-officio” para a reserva remunerada, caso não a tenha requerido.

§ 4º A transferência para a reserva remunerada, de que trata o §3º deste artigo, será efetivada com o mesmo subsídio do posto ou graduação do militar quando na ativa. Os inativos que estiverem enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo, que recebem subsídio equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, serão promovidos automaticamente, independente de requerimento.

§ 5º Se o militar for praça da última graduação da sua qualificação, poderá ser promovido ao primeiro posto do oficialato, aplicam o-se as demais disposições previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 6º O Oficial Superior, enquanto nomeado em cargo e função de Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador, Chefe e Subchefe da Assessoria Militar do Vice-Governador, Comandante e Subcomandante Geral da Polícia Militar e Comandante e Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, Chefe e Subchefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa Estadual, Chefe e Subchefe da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, gozará dos benefícios contidos no §1º deste artigo, todavia não será agregado e nem atingido pelo disposto nos parágrafos 2º, 3º e 7º deste artigo.

§ 7º O militar para gozar do benefício da promoção por tempo de serviço não precisará estar relacionado em Quadro de Acesso, mas deverá contar no mínimo com 2 (dois) anos no posto ou graduação e não estar respondendo a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação.

§ 8º O militar que conte com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, considerando o tempo de efetivo exercício, inclusive o prestado às Forças Armadas e o tempo trabalhado em serviço público municipal, estadual e federal anterior ao ingresso na Corporação, bem como férias e licenças especiais não gozadas e averbadas, até a publicação da emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será transferido “ex-officio” para a reserva remunerada.

§ 9º O militar que estiver respondendo a processo criminal, em for comum ou militar, terá suspenso o direito de concorrer à forma de promoção de que trata este artigo, até o desenlace da ação penal.

§ 10. O militar condenado por sentença criminal transitada em julgado, quando não lhe tenha sido imposta a perda do cargo, não gozará do benefício da promoção por tempo de serviço, salvo após deferida pelo Juízo criminal competente a reabilitação de que tratam os artigos 93 a 95 do Código Penal brasileiro.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 18. O ingresso na carreira militar é feito nos postos ou graduações iniciais de cada quadro ou qualificação, assim considerados na legislação específica, satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único. A ordem hierárquica de colocação dos militares nos postos e graduações iniciais resulta da classificação em curso de formação e habilitação, concurso ou estágio de adaptação, no último caso, conforme a legislação específica do ensino militar.

Art. 19. Para ser promovido pelos critérios de Merecimento, Escolha e Antiguidade é indispensável que o militar esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 20. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o militar satisfaça as seguintes condições de acesso estabelecidas para cada posto e graduação:

- I – interstício;
- II – teste de aptidão física;
- III – inspeção de saúde;
- IV – comportamento “BOM” para as Praças;
- V – exame de suficiência artístico-musical para os militares músicos;
- VI – ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para a promoção, curso que habilite ao desempenho do cargo ou funções próprias do posto ou graduação imediatamente superior:
 - a) Curso de Formação de Sargentos - 3º Sargento e 2º Sargento;
 - b) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - 1º Sargento e Subtenente;
 - c) Curso de Formação de Oficiais (CFO) – Aspirante-a-Oficial, 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão;
 - d) Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas - 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão;
 - e) Estágio de Adaptação de Oficiais - 1º Tenente e Capitão;
 - f) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - Major e Tenente Coronel; e
 - g) Curso Superior de Polícia ou equivalente para os Bombeiros Militares – Coronel.

Parágrafo único. O interstício a que se refere o inciso I deste artigo é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, nos termos seguintes:

- I – para Oficiais:
 - a) Aspirante-a-Oficial – 6(seis) meses;
 - b) 2º Tenente – 24 (vinte e quatro) meses;
 - c) 1º Tenente – 36 (trinta e seis) meses;
 - d) Capitão – 48 (quarenta e oito) meses;
 - e) Major – 36 (trinta e seis) meses;
 - f) Tenente Coronel – 36 (trinta e seis) meses;
- II – para Praças:
 - a) 3º Sargento – 60 (sessenta) meses;
 - b) 2º Sargento – 36 (trinta e seis) meses;
 - c) 1º Sargento – 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 21. A promoção do militar agregado em virtude de estar no exercício de cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, dar-se-á unicamente pelo critério de antiguidade, na forma do artigo 142, § 3º, III, da Constituição Federal e artigo 63, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 22. O militar que se julgar prejudicado em seu direito à promoção, em consequência da composição do Quadro de Acesso, poderá interpor recurso administrativo perante o Comandante Geral da Corporação, como única instância na esfera administrativa.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o militar terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julgar prejudicá-lo, ou do conhecimento através da Organização Militar a que serve.

§ 2º O recurso referente à composição do Quadro de Acesso à promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

Art. 23. O militar será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando:

- I – tiver solução favorável a recurso interposto;
 - II – cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
 - III – for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
 - IV – for justificado em Conselhos de Justificação ou Disciplina;
- ou

V – houver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Parágrafo único. A promoção por ressarcimento de preterição ocorrerá independentemente da existência de vaga e o militar permanecerá excedente no posto ou graduação até a abertura de vaga.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 24. Os Quadros de Acesso são relações nominais de Oficiais e Praças, organizados pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) por postos ou graduações para as promoções por Merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), por Escolha – Quadro de Acesso por Escolha (QAE) e por Antiguidade – Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA).

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) é a relação dos Oficiais e Praças habilitados aos acessos colocados na ordem decrescente de Antiguidade.

§ 2º O militar somente poderá figurar no quadro acesso do seu quadro ou de sua qualificação (QM).

§ 3º O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) é a relação dos Oficiais e Praças habilitados ao acesso e resultante do processamento e apuração dos pontos positivos e negativos em ficha de promoção.

§ 4º O Quadro de Acesso por Escolha (QAE) é a relação dos Oficiais habilitados ao acesso às promoções de Major, Tenente Coronel e Coronel, confeccionada a partir de votação aberta realizada pela CPOP.

§ 5º Os Quadros de Acesso por Merecimento, Escolha e Antiguidade são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 25. Todos os Oficiais e Praças que satisfaçam as condições de habilitação para a promoção ao posto ou graduação imediata serão relacionados pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) para comporem os Quadros de Acesso.

Art. 26. O militar não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

- I – deixar de satisfazer às condições exigidas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 20, desta Lei;
- II – for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- III – estiver submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina instaurado “ex-offício”;
- IV – for condenado à pena restritiva de liberdade, transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena;
- V – estiver em gozo de licença para tratamento de interesse particular;
- VI – for condenado à suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;
- VII – for considerado desaparecido;
- VIII – for considerado extraviado;
- IX – for considerado desertor.

§ 1º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o militar que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo, e ainda:

- I – for nele incluído indevidamente;
- II – for promovido;
- III – tiver falecido;
- IV – passar à inatividade.

Art. 27. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento e Escolha, já organizados, ou deles não poderá constar, o Oficial ou Praça que agregar ou estiver agregado:

I – por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;
 II – em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de Administração Indireta; e
 III – por ter passado à disposição de órgão do governo federal, estadual, municipal, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento ou Escolha, o militar abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 28. É nula a promoção realizada em desobediência aos princípios estabelecidos nesta Lei ou realizada indevidamente por erro ou fraude, com ou sem a participação direta ou indireta do beneficiado.

Art. 29. A promoção, por qualquer dos critérios enumerados no art. 5º desta Lei, processar-se-á por ato do Governador do Estado, quando Oficial, e pelo Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, quando Praça.

§ 1º Os atos de promoção para o posto inicial da carreira e para o primeiro de Oficial Superior, implicam expedição de carta-patente pelo Governador do Estado.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.

Art. 30. Nos diferentes quadros e qualificações as vagas a serem consideradas para promoção provirão de:

- I – promoção ao posto ou graduação superior;
- II – passagem à situação de inatividade;
- III – demissão;
- IV – falecimento;
- V – licenciamento;
- VI – mudança de Qualificação;
- VII – aumento de efetivo;

§ 1º As vagas são consideradas abertas:

I – na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite ou licencia, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

- II – na data oficial do óbito;
- III – na data de publicação da mudança de Qualificação; e
- IV – como dispuser a Lei, em caso de aumento de efetivo.

§ 2º Cada vaga aberta acarretará vaga nos postos ou graduações inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto ou graduação em que houver completado o preenchimento ou haja excedente.

§ 3º A agregação não abre vagas para fins de promoção.

Art. 31. As promoções serão efetuadas, anualmente, por Merecimento, Escolha e Antigüidade, exclusivamente nas seguintes datas:

- I – Polícia Militar – dias 3 de fevereiro e 25 de agosto;
- II – Corpo de Bombeiros Militar – dias 26 de maio e 29 de novembro.

Parágrafo único. O encerramento das alterações dos Oficiais e Praças que comporão os Quadros de Acesso dar-se-á em:

- I - Polícia Militar – 3 de dezembro e 25 de maio;
- II - Corpo de Bombeiros – 26 de fevereiro e 29 de setembro.

Art. 32. A promoção por Antigüidade, em qualquer Quadro ou Qualificação, é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA).

Art. 33. A Promoção por Merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), seguindo a ordem rigorosa de classificação.

Art. 34. A Promoção por Escolha será feita com base nas relações extraídas pela CPOP do Quadro de Acesso por Escolha e encaminhadas ao Governador do Estado.

Art. 35. A Comissão de Promoção de Oficiais e Praças (CPOP) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único. Os trabalhos do órgão a que alude este artigo envolvem o processamento das informações recebidas, a organização dos Quadros de Antigüidade, Merecimento e Escolha, a análise de recursos inerentes à promoção e a respectiva documentação.

Art. 36. Não deve fazer parte da Comissão de Promoção de Oficiais e Praças o Oficial que possua parentes consanguíneos, afins ou colaterais, até o terceiro grau, concorrendo à promoção ou ingresso nos Quadros de Acesso ou neles já incluídos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos Aspirantes a Oficial, no que lhes for pertinente e aos militares músicos, conforme regulamentação.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 39. A partir da promulgação desta Lei todo militar que completar 30 (trinta) anos de serviço, contando férias e licenças especiais não gozadas e averbadas, até a publicação da emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como o serviço prestado em repartição pública municipal, estadual e federal, e for promovido ao último posto ou graduação de sua qualificação militar, pelos critérios de Merecimento, Escolha ou Antigüidade, e houver completado 1 (um) ano de permanência neste posto ou graduação, será transferido “ex-offício” para a reserva remunerada.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo aos oficiais superiores nas condições do § 6º do art. 17 desta Lei.

Art. 40. A Lei nº 6.211, de 26 de dezembro de 2000, que dispõe sobre os critérios e as condições para a promoção de Cabos e Soldados da ativa continua com sua validade preservada na íntegra.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 4.345, 07 de maio de 1982; a Lei nº 4.837, de 12 de dezembro de 1986; Lei nº 4.984, de 11 de maio de 1988; Lei nº 5.626, de 15 de junho de 1994 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 23 de setembro de 2004, 116ª da República.

LEI ESTADUAL Nº 6.544/2004 (DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS SOLDADOS, CABOS E SUBTENENTES DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

LEI N.º 6.544, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS SOLDADOS, CABOS E SUBTENENTES DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS O ACESSO NA HIERÁRQUIA MILITAR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios e condições que asseguram aos Soldados, Cabos e Subtenentes da ativa da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o acesso na hierarquia policial-militar mediante promoção.

Parágrafo único. A promoção a que se refere este artigo tem por finalidade básica o preenchimento de vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, no ciclo das praças, nas graduações de Cabo e 3º Sargento; e ao preenchimento de vagas no primeiro posto do oficialato do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), Especialistas em Comunicação, Músicos e Motomecanização (QOE) das respectivas corporações, com base nos efetivos fixados em lei para as diferentes qualificações militares.

Art. 2º O militar, em nenhuma hipótese, será promovido para o preenchimento de vagas em quadro, especialidade ou qualificação diferente da que estiver inserido.

Art. 3º As promoções serão efetuadas em obediência aos seguintes critérios:

- I – merecimento intelectual para Soldado de 2ª Classe;
- II – antiguidade para as graduações de Soldado de 1ª Classe, Cabo e 3º Sargento; e
- III – merecimento intelectual para o Posto de 2º Tenente.

CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES A SOLDADO DE SEGUNDA CLASSE, PRIMEIRA CLASSE, CABO E TERCEIRO SARGENTO

Art. 4º Concluso o Curso de Formação de Praça ou o Curso de Formação Complementar para Praça é considerado mais antigo, para fim de aplicação desta Lei, o militar que obteve, ao final do respectivo curso, maior grau de aproveitamento intelectual em relação a seus pares, numa mesma turma.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam à promoção do militar a soldado de primeira classe, que será regida por comandos próprios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º.

Art. 5º O ingresso do militar no ciclo das praças é feito na graduação de soldado de 3ª classe, satisfeitas as exigências previstas na legislação específica.

§ 1º Concluído o Curso de Formação de Praças com aproveitamento o militar será automaticamente promovido a Soldado de 2ª Classe Combatente.

§ 2º Transcorridos 5 (cinco) ou mais anos da data da promoção a soldado de 2ª classe, o militar que se achar nessa situação será promovido a soldado de 1ª classe, desde que se enquadre nas seguintes situações:

I – esteja, no mínimo, classificado na categoria de comportamento BOM;

II – não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por falta atentatória ao sentimento do dever, ao decoro e ao pundonor militar;

III – não esteja preso para cumprimento de sentença judicial transitada em julgado; e

IV – tenha registrado em sua ficha funcional o período mínimo de 5 (cinco) anos no exercício de atividade em organização militar ou no exercício de atividade considerada de natureza militar, intercalados ou não.

§ 3º A promoção a que se refere o § 2º deste artigo ocorrerá “ex-officio”, tão logo o militar preencha os requisitos exigidos.

Art. 6º Para ser promovido às graduações de Cabo e 3º Sargento é indispensável que o militar esteja incluído no respectivo quadro de acesso.

Art. 7º Para ingresso no quadro de acesso é necessário que o militar satisfaça os seguintes requisitos essenciais:

I – promoção a Cabo:

a) contar com dez ou mais anos de efetivo serviço, não computado tempo averbado;

b) ser soldado de 1ª classe;

c) ser detentor do Curso de Formação Complementar para Praças, se incluído nas fileiras da Corporação antes da promulgação desta Lei;

d) gozar de sanidade física e mental;

e) estar apto fisicamente;

f) estar no Comportamento Bom;

g) não estar respondendo a processo administrativo disciplinar por falta atentatória ao sentimento do dever, ao decoro e ao pundonor militar;

h) não estar preso preventivamente ou em flagrante delito;

i) não estar cumprindo pena restritiva de liberdade transitada em julgado, inclusive no caso de suspensão condicional da pena;

j) não estar em gozo de licença para tratamento de interesse particular;

k) não estar condenado à suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão; e

l) não se encontrar na situação de desaparecido, extraviado ou desertor.

II – promoção a 3º Sargento:

a) ser Cabo por tempo igual ou superior há 5 (cinco) anos;

b) possuir formação intelectual igual, equivalente ou superior ao ensino médio;

c) gozar de sanidade física e mental;

d) estar apto fisicamente;

e) estar no Comportamento Bom;

f) não estar respondendo a processo administrativo disciplinar por falta atentatória ao sentimento do dever, ao decoro e ao pundonor militar;

g) não estar preso preventivamente ou em flagrante delito;

h) não estar cumprindo pena restritiva de liberdade transitada em julgado, inclusive no caso de suspensão condicional da pena;

i) não estar em gozo de licença para tratamento de interesse particular;

j) não estar condenado à suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão; e

k) não se encontrar na situação de desaparecido, extraviado ou desertor.

Art. 8º Apenas os Cabos e Soldados que satisfaçam as condições de ingresso no quadro de acesso concorrerão à promoção à graduação imediata.

Art. 9º As promoções serão realizadas por ato do Comandante-Geral, com base em propostas apresentadas pela Comissão de Promoção de Oficiais e Praças, órgão responsável pelo processamento das mesmas.

§ 1º Os Quadros de Acesso para as promoções de Cabos e Terceiros Sargentos obedecerão ao calendário previsto na Lei nº 6.514, de 23 de setembro de 2004.

§ 2º Excepcionalmente, concluso o Curso de Formação Complementar para Praças e existindo vagas nas graduações mencionadas no parágrafo anterior, poderão as Corporações Militares fazer publicar Quadros de Acesso Extraordinários para preenchimento das mesmas, pelos concluintes que preencham os requisitos previstos nesta Lei para acesso às respectivas graduações.

§ 3º As Corporações, nos cinco dias úteis subsequentes à conclusão do Curso, farão publicar em Boletim os Quadros de Acesso Extraordinários de que trata o parágrafo anterior, devendo as promoções ocorrer em igual período.

CAPÍTULO III DO ACESSO AO PRIMEIRO POSTO

Art. 10. O acesso ao primeiro posto no Quadro de Oficiais de Administração e no Quadro de Oficiais Especialistas em Comunicação, Músicos e Motomecanização dar-se-á entre os Subtenentes que concluíram com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais e preenchem as demais condições previstas na Lei nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais e praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas acesso na hierarquia militar.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto no Quadro de Oficiais Especialistas Capelães e Assistentes Sociais (QOE) dar-se-á entre concursados, após conclusão com aproveitamento em Estágio de Adaptação de Oficiais, preenchidas as demais exigências da Lei a que se refere este artigo.

Art. 11. Os subtenentes pertencentes às Qualificações Militares particulares que não possuam especialidades correlatas que os habilitem ao Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), concorrem ao ingresso no Quadro de Oficiais de Administração (QOA), em condições de igualdade com os combatentes, desde que haja concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração.

Art. 12. A matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais será efetuada pelo critério de antiguidade, obedecidas as demais exigências da Lei que institui o Sistema de Ensino Militar, respeitando o limite de vagas fixado para o respectivo curso.

Parágrafo único. Os concluintes do Curso de Habilitação de Oficiais que alcançarem classificação dentro do número de vagas existentes no seu Quadro serão promovidos ao primeiro posto, por ato do Chefe do Executivo Estadual, na data do encerramento do curso. O acesso ao primeiro posto para os remanescentes fica condicionado à existência de vagas no Quadro, obedecida à ordem de classificação intelectual obtida no curso e demais exigências da Lei de Promoções de Oficiais e Praças.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os integrantes do QOA e QOE exercerão em todos os órgãos da Corporação funções de caráter burocrático e especializado que, por sua natureza, não sejam privativas de outros Quadros.

Art. 14. Os Oficiais do QOA e QOE só poderão exercer as funções específicas de seus Quadros e constantes dos Quadros de Organização da Instituição a que pertencem.

Art. 15. Os Oficiais QOA e QOE concorrem às substituições nas funções privativas de seus respectivos Quadros, nos termos estabelecidos nos Quadros de Organização da Instituição Militar a que pertencem.

§ 1º Excepcionalmente na carência de oficial do Quadro de Oficiais Combatentes para o exercício de função prevista no quadro de organização, esta poderá ser exercida, temporariamente, por Oficial do Quadro de Administração de posto correspondente ou por Subtenente Combatente habilitado para o QOA.

§ 2º Os Oficiais do QOA poderão exercer cargo de Chefia de caráter administrativo.

Art. 16. É vedada aos Oficiais do QOA e QOE a transferência de um para outro Quadro, ou desses para qualquer outro da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros.

Art. 17. De acordo com as necessidades da Instituição Militar o seu Comandante Geral poderá providenciar a matrícula de Oficiais do QOA e QOE em cursos de especialização correlacionados com suas atividades profissionais.

Art. 18. Ressalvadas as restrições expressas na presente Lei, os Oficiais do QOA e QOE têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Oficiais do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC) de igual posto.

Art. 19. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar providenciarão para que os Soldados, Cabos e Subtenentes, em tempo hábil, estejam habilitados para o acesso à nova graduação ou posto.

Art. 20. O Curso de Formação Complementar para Praças, a critério dos comandantes gerais das corporações e observadas as disponibilidades de meios, poderá ser realizado no próprio órgão de lotação do militar, sob o planejamento e supervisão do órgão de ensino competente.

Parágrafo único. O Curso de Habilitação de Oficiais, necessariamente, será realizado em academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar.

Art. 21. O militar promovido nas condições estabelecidas nesta Lei, estará apto a galgar progressivamente as demais graduações e postos da sua qualificação, desde que preenchidos os requisitos a elas inerentes.

Art. 22. Aplicam-se aos critérios de promoção definidos nesta Lei, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 6.514, de 23 de setembro de 2004.

Art. 23. O inciso I do § 2º do art. 5º, o art. 20 e o art. 37 da Lei nº 6.514, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º (...)

I – promoção a 3º Sargento: todas por Antiguidade;

(...)

Art 20 (...)

(...)

V – Revogado.

VI – (...)

a) Curso de Formação de Praças ou equivalente – 3º Sargento e 2º Sargento;

(...)

§ 3º Para efeito de aplicação da alínea “a” do inciso VI deste artigo, são equivalentes os Cursos de Formação de Sargentos, de Formação de Praças e Complementar de Formação para Praças.

Art. 37. Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos Aspirantes a Oficial, aos Soldados e Cabos, no que lhes for pertinente, resguardadas disposições contidas em Leis específicas.”

Art. 24. Concluído o Curso de Formação de Praças e promovido a Soldado de 2ª Classe poderá o Militar migrar da Qualificação Combatente para qualquer outra existente na sua Corporação, obedecidos os seguintes princípios:

I – existência de vaga na qualificação pretendida;

II – haver interesse da Corporação;

III – ser aprovado em exame de suficiência técnica compatível com a atividade a ser exercida na nova Qualificação; e

IV – ingresso na nova Qualificação como mais moderno na graduação.

§ 1º Fica vedada a mudança de Qualificação Combatente para qualquer outra, em graduação superior a Soldado de 1ª Classe.

§ 2º A mudança de Qualificação de que trata este artigo só será permitida uma única vez.

Art. 25. As disposições desta norma aplicam-se, igualmente, aos militares músicos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº

6.211, de 26 de dezembro de 2.000 e a Lei nº 3.791, de 5 de dezembro de 1977.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 21 de dezembro de 2004, 116ª da República

EXERCÍCIOS

1. (CESPE - 2018 - PM-AL - Soldado da Polícia Militar) Com base no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, julgue o item a seguir.

Licença para tratar de interesse particular poderá ser concedida, pelo prazo máximo de um ano, ao policial militar com três anos de efetivo serviço.

- () CERTO
() ERRADO

2. (CESPE - 2018 - PM-AL - Soldado da Polícia Militar) Com base no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, julgue o item a seguir.

Em se tratando de policial militar que esteja em gozo de licença por trinta dias para acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, é vedada, durante esse período, a cassação, de ofício, da sua licença.

- () CERTO
() ERRADO

3. (CESPE - 2017 - CBM-AL - Soldado Combatente) Julgue o próximo item, com base no disposto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e nas legislações estaduais que tratam dos critérios e das condições de acesso na hierarquia militar.

Situação hipotética: Determinado militar, durante um salvamento, ultrapassou os limites normais de cumprimento do dever com atos de audácia e coragem e, por isso, recebeu promoção por bravura. Em decorrência das circunstâncias do salvamento, o militar veio a falecer. Assertiva: Nesse caso, o militar não receberá a promoção post-mortem que resultaria das consequências do ato de bravura.

- () CERTO
() ERRADO

4. (CESPE - 2013 - POLÍCIA FEDERAL - ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL) No que concerne a infração penal, fato típico e seus elementos, formas consumadas e tentadas do crime, culpabilidade, ilicitude e imputabilidade penal, julgue os itens que se seguem.

Considere que João, maior de dezoito anos de idade, tenha praticado crime de natureza grave, sendo, por consequência, processado e, ao final, condenado. Considere, ainda, que, no curso da ação penal, tenha sido constatado pericialmente que João, ao tempo do crime, tinha reduzida a capacidade de compreensão ou vontade, comprovando-se a sua semi-imputabilidade. Nessa situação, caberá a imposição cumulativa de pena, reduzida de um terço a dois terços e de medida de segurança.

- () CERTO
() ERRADO

5. (CONSULPLAN - 2017 - TRE-RJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA) No caso de semi-imputabilidade, pode o magistrado, ao reconhecê-la, reduzir a pena de um a dois terços ou substituí-la por medida de segurança. Trata-se de aplicação do sistema

- (A) vicariante.
(B) psicológico.
(C) do duplo trilha.
(D) do duplo binário.

6. (PGR - 2012 - PGR - Procurador da República) ANALISE OS ITENS ABAIXO E RESPONDA EM SEGUIDA:

I) a distinção entre crimes especiais próprios e crimes especiais impróprios tem relevância no exame da atribuição de responsabilidades em hipóteses de concurso de agentes;

II) o crime de gestão temerária de instituição financeira é um crime especial impróprio;

III) a nomenclatura da doutrina alemã “crimes de infração de dever” abrange a classe dos crimes especiais;

IV) a doutrina e a jurisprudência pátrias sustentam a possibilidade de atribuição, ao extraneus, de responsabilidade a qualquer título, sempre que, em concurso com um intraneus, pratique atos subsumíveis em tipos penais especiais.

PODE-SE AFIRMAR QUE:

- (A) todos os itens estão corretos.
(B) somente os itens II e IV estão corretos.
(C) somente o item II está incorreto.
(D) somente os itens I e III estão incorretos.

GABARITO

1	ERRADO
2	ERRADO
3	CERTO
4	ERRADO
5	A
6	C

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES